

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-E-DC-37/87.0

(Ac. TP-2733/87)

EMBARGOS INFRINGENTES EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

D E S P A C H O

Do acórdão proferido por esta Corte às fls. 56/93, complementado pelo de fls. 136/144, em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, interpõe os embargos previstos na alínea "a" do art. 894, da CLT, o Sindicato Nacional dos Aeroaviários.

Estando preenchidos os pressupostos legais ao seu cabimento, admito o recurso.

Abra-se vista à parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-2188/83

(Ac. TP-308/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA.
Advogado : Dr. José Carlos de Mello Dias
Recorrido : JOÃO FORNARO
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

9ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"O conhecimento de embargos opostos à decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de revista pressupõe, necessariamente, a alegação de ofensa ao art. 896, da CLT" (fls. 416).

Irresignada, a empresa, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 153, § 3º, da Lex Legum, e 896, consolidado.

Improsperável o apelo extremo, vez que não contém os elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem é de natureza processual e, pois, infraconstitucional, não alcançando o Pretório Excelso, consoante a sua reiterada jurisprudência.

Ademais, a matéria constitucional invocada pela recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-1769/86.7

(Ac. TP-5072/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LOJAS BRASILEIRAS S/A
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorrida : SINÉZIA MOURA TEIXEIRA
Advogada : Dra. Neuda Marques Pery de Linde

1ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo o despacho do Relator que, com supedâneo no art. 9º, da Lei nº 5584/70, negou seguimento à revista da empresa, em face da aplicação do Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte.

Não conhecidos os primeiros embargos de declaração, os segundos foram acolhidos para, apreciando os inicialmente opostos, rejeitá-los, pelos fundamentos expostos no acórdão de fls. 224/225.

Igualmente não conhecidos os terceiros declaratórios, pela quarta vez, a empresa embargou de declaração, decidindo a Terceira Turma por acolhê-los, para, "apreciando os embargos declaratórios de fls. 227/228, acolhê-los, em parte, para declarar que não foi violado o art. 153, § 4º da Constituição" (fls. 243).

Inconformada, a empresa manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Lei Maior, arguindo ofensa ao § 4º do art.

153, da Carta Política, por negativa da prestação jurisdicional, sob a alegação de que a Turma julgadora recusou-se a examinar a sua revista, alterando, inclusive, os fundamentos expendidos no despacho do Relator.

Inadmissível o processamento do apelo extremo.

Releva salientar, inicialmente, que a matéria ora suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, o qual em nenhum momento abordou o tema, até mesmo porque dele não se cuidou nos sucessivos embargos declaratórios utilizados pela recorrente. Assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal constituem óbices intransponíveis à admissibilidade do recurso.

Ademais, a pretendida violação ao art. 153, § 4º, da Lei Maior, somente se configura quando é excluída da apreciação judiciária possível lesão a direito individual. Na hipótese, a Terceira Turma deste Tribunal manteve o despacho denegatório da revista, porque não reconheceu ao subscritor do recurso legitimidade para recorrer, dada a ausência de procuração por instrumento público ou particular ou de mandato tácito.

Em face disso, é de se concluir pela inexistência de vulneração direta ao aludido preceito constitucional, consoante reiteradamente tem entendido a Suprema Corte, verbis:

"TRABALHISTA. Recurso de revista inadmitido, por aplicação do enunciado 126 da Súmula do TST. Alegação de afronta aos §§ 1º e 4º, do artigo 153, da Carta Magna.

Quanto ao § 1º, somente invocado no recurso extraordinário, falta-lhe o indispensável prequestionamento.

Não tem procedência a alegação de falta de prestação jurisdicional. Se houve omissão, erro processual ou defeito formal nessa prestação, estes foram frente a legislação processual, não sendo, na via do recurso extraordinário trabalhista, que se vai repara-los" (grifo nosso).

Agravo regimental improvido" (Ag. 122.898-9 (AgRg)-RJ, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 18.03.88, p. 5581).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2831/87.7

(Ac. 3ª T-720/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: NIVALDO JOSÉ ABRITA E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Pôrto
Recorridos: AGÊNCIA MARÍTIMA AVELINE LTDA E OUTROS
Advogado : Dr. Hugo Mósca
4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que:

"Dada a natureza interpretativa da controvérsia, afastada fica a alegação de afronta literal dos arts. 277 da CLT, 8º, XVII, 'b', 165, IX e 153, § 32, da Constituição Federal (Súmula nº 221 do TST)" (fls. 282).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos parcialmente, para suprir omissão referente à apreciação da violação arguida ao art. 165, XIII, da Constituição, não obstante ficasse afastada a afronta literal ao preceito citado" (fls. 291/292).

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Carta Política, alegando infringência aos arts. 8º, inc. XVII, "b", 164, caput e incs. VII e IX, e 153, § 32, todos da Constituição Federal.

O apelo extremo não reúne os pressupostos de admissibilidade. Preliminarmente, porque não foi a questão constitucional objeto de exame pelos acórdãos recorridos, restando, apenas, afastadas as alegadas violações.

Ademais, os recorrentes não conseguiram demonstrar a direta violação à Lei Maior, vez que a matéria sub judice prende-se à interpretação de normas infraconstitucionais, a qual não enseja a admissibilidade do apelo extremo de decisões desta Justiça, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. 105.901-0 (AgRg)-RS, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 22.11.85, pág. 21.341).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4530/87.8

(Ac. 3ª T-986/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
Advogados : Dr. Rogério Avelar e outros
Recorrido : ROBERTO YAMANISHI
10a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que:

"...o enunciado 221 do C. TST afasta as alegadas violações legal e constitucional supramencionadas, quando se trata de razoável interpretação judicial..." (fls. 46).

"Por outro lado, nova apreciação da matéria demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível, neste grau de recurso, a teor do enunciado 126" (fls. 47).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 56), por inexistir a omissão pretendida.

Irresignado o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 153, §§ 2º e 4º, da Carta Política, 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O apelo extremo não reúne os pressupostos de admissibilidade. Preliminarmente, porque não houve o indispensável prequestionamento da questão constitucional, o que impede que o extraordinário ultrapasse este juízo consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da lei processual e não no da Constituição Federal.

Assim, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4680/87.9
(Ac. 3ª T-988/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : KURT ALBERTO WALTER

Advogado : Dr. José Torres das Neves

4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que:

"... a matéria tal como posicionada envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste grau de recurso, ainda que sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do enunciado 126 do C. TST" (fls. 74).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para esclarecer que "o fato da 1ª Turma do Colendo TST conhecer por violação ao art. 12 da Lei nº 6708/79, não enseja o provimento de agravo, tendo em vista que a matéria é eminentemente interpretativa. Por outro lado, é impossível se aplicar o Enunciado 280, porque inexistente à época da interposição do recurso" (fls. 87).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Maior, 535, do Código de Processo Civil, 12, da Lei nº 6.708/79, e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Improsperável o apelo extremo, vez que não contém os elementos suficientes à sua admissão.

Primeiramente, porque não houve o indispensável prequestionamento da questão constitucional, o que impede ultrapasse o extraordinário este juízo, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Como segundo óbice à ascensão do recurso, aponta-se a inexistência da ofensa direta e frontal aos preceitos constitucionais invocados, porquanto o tema em debate cinge-se à interpretação e à aplicação de dispositivo da lei ordinária - arts. 12, da Lei 6.708/79, 535, do CPC, e 896, da CLT -, o que não enseja o extraordinário trabalhista na forma da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. 101.867-4 (AgRg) ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5457).

Ademais, não ofende o § 4º do art. 153, da Lei Maior, o fato de a decisão ser desfavorável ao recorrente. Nesse sentido, entendeu o Pretório Excelso ao julgar o Ag. 102.030-0 (AgRg-BA, Relator Ministro Neri da Silveira, DJU de 28/02/86, pág. 2351).

Assim não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-DC-136/86.6
(Ac. TP - 420/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

Advogado : Dr. Aldir Passarinho Júnior

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

10ª Região

D E S P A C H O

Interpõe recurso extraordinário a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, contra decisão do Pleno desta Corte, proferida em dissídio coletivo (fls. 630/642 e 651/652), no que se refere às cláusulas relativas à comunicação da dispensa com especificação dos motivos, à locação de mão-de-obra, ao quadro de avisos, ao desconto assistencial e à multa. Alega ofensa aos arts. 153, § 2º, e 142, § 1º, da Carta Magna.

Observa-se, inicialmente, que, dentre as cláusulas impugnadas, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, especificamente quanto à obrigatoriedade do aviso, por escrito, da dispensa, com menção dos motivos, contrariou a jurisprudência da Suprema Corte, que tem repellido a condição, por considerar que a sua concessão, via sentença normativa, ultrapassa os lindes do art. 142, § 1º, da Lei Maior (RE-91.761 - SP, RTJ 93/345, e RE 102.959, RTJ 115/306).

Releva salientar que a matéria constitucional foi enfrentada de forma expressa, por este Tribunal (fls. 652) no que tange aos tópicos

normativos impugnados no extraordinário. Por essa razão, prima facie, resta atendida a exigência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, admito o recurso.

Abra-se vista à recorrente e aos recorridos, para, querendo e sucessivamente, atenderem às providências estabelecidas nos arts. 543, § 2º, e 545, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-REMESSA EX-OFFICIO-02/86.0

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO; JACK S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E LIVORCINA NUNES PEREIRA (REF. TST-RR-3667/82 e TST-AR-52/84)

Advogadas : Dras. Lucila M. Serra e Vera Lucia Kolling
D E S P A C H O

Compulsando melhor os autos, verifiquei tratar-se de medida cautelar inonimada, o processo apensado à Ação Rescisória 52/84 e ainda não julgado, autuado como Remessa Ex-Ofício.

No caso em tela, o acórdão de fls. 132/134, ao decidir pela incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para apreciar o feito e declarar a competência deste Superior, remeteu a referida ação à instância competente, não caracterizando, com isto, o duplo grau de jurisdição.

Reautue-se.

Após o que, voltem conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 1988.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AR-06/88.4

AUTOR : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Alcides de Mendonça Lima (fls. 31)

RÉU : OVÍDIO BARCELLOS FRIZZO

(Ac. TP. 609/85 - E - RR - 4945/81)

D E S P A C H O

Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificarem provas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1988.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO
RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-1062/83 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e BAMERINDUS CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Recorrida- CLAUDETE SALLA FERRO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-1014/85.1 - Recorrentes- ANDRÉ VICTOR EUGÊNIO LITWIN e OUTROS. Recorrido- BANESPA S/A-CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RR-10085/85.2 - Recorrente- JOSÉ MARIA FERREIRA MONTEIRO. Recorrida - ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

RR-875/87.7 - Recorrente- VILSON PERES DOS SANTOS. Recorrida-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-3395/87.9 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - NEUDI MARIO WORDELL. À Dra. Terezinha M. N. Garcia.

RR-3934/87.3 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- IRMA BOCATO. Ao Dr. José Luiz S. Pires.

RR-6116/87 - Recorrente- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"-CEETPS. Recorrido- SIGHEKI INOUE. Ao Dr. Braulio Porto Costa

AI-6121/86.8 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- JOÃO CARLOS BANCHERI. Ao Dr. Agostinho Rampazzo de Barros.

AI-7983/86.0 - Recorrente-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - LUIZ CARLOS DIAS. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

AI-3592/87.5 - Recorrente-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida - MARISTELA SILVIA BUZZI. À Recorrida.

AI-3763/87.3 - Recorrente- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Recorrentes- ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO e OUTRA. Ao Dr. João Estênio Campelo Bezerra.

AI-4142/87.5 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - ANTONIO BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR. Ao Dr. Antonio Leonel de Almeida de A. Campos.

AI-4609/87.0 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido-YULI SMELAN LOPES. Ao Dr. Walfrido de Souza Freitas.

AI-4932/87.3 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - REINALDO CONCEIÇÃO. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

AI-5174/87.7 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- MANOLO ARES JUSTO. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-5615/87.1 - Recorrente- STÊNIO MOREIRA DE DEUS. Recorrido- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

RR-5132/82 - Recorrente- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

RR-461/87.4 - Recorrente- GLOBEX UTILIDADES S/A. Recorrido- FRANCISCO CARLOS BORGES DA SILVA. Ao Dr. Renato Barcat Nogueira.

RR-974/87.5 - Recorrente- INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Recorrida MARIA CÉLIA MORAES. Ao Dr. Christovão Piragibe T. Malta.

AI-4027/86.3 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos - ALVINO CAMPOS DA MATA e OUTROS. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

RR-4197/85.5 - Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Recorrido- JU RANDIR ALVES DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4664/85.9 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos - ALBERTO MACHADO e OUTROS. Ao Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto.

RR-5194/85.0 - Recorrente- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Recorridos- ANTONIO DE SOUZA COSTA e OUTRO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-7269/85.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- ROSELI POSSI RODRIGUES. Ao Dr. Paulo Nicodemo Júnior.

RR-7754/85.2 - Recorrente- FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA. Recorrida- VILMA DE FIGUEIREDO MARTINS FERREIRA. Ao Dr. Júlio de Alencastro.

RR-9273/85.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- VERA APARECIDA RIGO TONINI. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

RR-624/86.6 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- LAURINDA PADOVANI DE SOUZA. À Recorrida.

AI-6151/85.0 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-2867/86.2 - Recorrente- INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. Recorrido- HILÁRIO MODESTO GUARIROBA. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

AI-7262/86.1 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- HELENA CASTALDI. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

AI-3058/87.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- ENELINDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS. À Recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-13125/88.2 - (AI-3300/87.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-13126/88.9 - (AI-2113/87.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- NEUSA MARIA PROENÇA ALBUQUERQUE. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13172/88.6 - (AI-3619/87.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- UNIVALDO SILVA DA ROSA. À Dra. Cristiana R. Gontijo

TST-13211/88.5 - (AI-3618/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13212/88.2 - (AI-8314/86.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- JOSÉ EDISON CECCONI. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-13213/88.9 - (RR-7252/86.0) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13251/88.7 - (AI-834/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO CARLOS PINHEIRO DA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13252/88.5 - (AI-3259/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO VALDEZ. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13263/88.5 - (AI-7600/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PEDRO DE PAULA E SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo

TST-13351/88.2 - (RR-1990/87.9) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravado- HÉLIO PIO DE OLIVEIRA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13352/88.0 - (RR-7759/86.7) - Agravante- COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS-CASAGO. Agravados- CÍCERO ALMEIDA ARAÚJO e OUTRO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13353/88.7 - (AI-7782/86.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HORÁCIO VICENTE DE ALMEIDA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13383/88.7 - (AI-3761/87.8) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- MANIR FERREIRA FILHO. À Dra. Tereza S a f e Carneiro.

TST-13384/88.4 - (AI-8195/86.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WALTER CARVALHO JÚNIOR. À Dra. Cristiana R. Gontijo

TST-13387/88.6 - (AI-4250/87.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ APARECIDO DE SOUZA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13515/88.9 - (RR-1388/85.8) - Agravante- BROWN BOVERI POSITRON INS TALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Agravada- MARIA DAS GRAÇAS ZILLING SIMÕES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13516/88.7 - (AI-8757/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MOACIR CEARÁ. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13518/88.1 - (AI-244/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- JESANIRIA DA ROCHA FERREIRA AVELINO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13519/88.9 - (AI-4922/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GILMAR ARGUELHO DO NASCIMENTO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13521/88.3 - (RR-6546/85.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOVENÍZIO RAMÃO NAZARETH. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-1754/88.3 - (RO-DC-381/86.6) - Agravante- SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE SÃO PAULO. Agravado- SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-8320/88.3 - (RR-458/86.4) - Agravante- INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LANGONE S/A. Agravado- FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-11878/88.1 - (AI-7755/86.5) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA. Agravados- AÇOS CITRAL LTDA. Ao Dr. José Amorim.

TST-11923/88.4 - (RR-959/87.5) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSÉ DARCY DE GODOY SALGADO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-12999/88.7 - (RO-AR-92/84) - Agravante- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRODESP. Agravado- SILVÉRIO CORREA DA SILVA. Ao Dr. José Roberto S. de A. Pinto.

TST-13638/88.3 - (AI-1258/87.6) - Agravante- TRANSPORTES ROGLIO LTDA. Agravado- ALDO CERYLO SARTORI. Ao Agravado.

TST-13724/88.5 - (AI-4403/87.5) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravada- ZILA DANTAS AVELAR. À Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim

TST-13880/88.0 - (RR-1236/87.8) - Agravante- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Agravada- MARIA CARDOSO DE MATTOS. Ao Dr. Raul Schwinden.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVADOS, através dos advogados referidos, ficam intimados a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 170 do Regimento Interno desta Corte.

TST-9352/88.4 - (AR-42/81) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- WALDEMAR DE ALMEIDA RAMOS. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes. Valor dos emolumentos: Cz\$ 152,54 (cento e cinquenta e dois cruzados e cinquenta e quatro centavos).

TST-9405/88.5 - (RR-4502/86.8) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO MANOEL JOÃO GONÇALVES. Agravado- ADHEMAR PINHEIRO. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter. Valor dos emolumentos: Cz\$ 152,54 (cento e cinquenta e dois cruzados e cinquenta e quatro centavos)

TST-10018/88.4 - (RR-3719/86.6) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Agravado- MANOEL FERREIRA VIEIRA. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter. Valor dos emolumentos: Cz\$ 152,54 (cento e cinquenta e dois cruzados e cinquenta e quatro centavos).

TST-10019/88.2 - (RR-5340/86.3) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Agravado- ORLANDO GOUVEIA PIRES ALVES Ao Dr. Jorge Cury. Valor dos emolumentos: Cz\$ 152,54 (cento e cinquenta e dois cruzados e cinquenta e quatro centavos).

TST-12664/88.6 - (RR-33/87.9) - Agravante- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravados- NELZA LOPES SOBRAL e OUTRAS. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro Valor dos emolumentos: Cz\$ 1.983,02 (hum mil novecentos e oitenta e três cruzados e dois centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do **PREPARO** (Cz\$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-3276/88.2 - (RR-3465/86.7) - Agravante- LINDOCY MENEZES DE SOUZA. Agravada- COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. José Moreira Marques. Valor dos emolumentos: Cz\$ 2.288,10 (dois mil duzentos e oitenta e oito cruzados e dez centavos).

TST-13904/88.9 - (AI-1221/87.6) - Agravante- JOSÉ LAFAYETTE SILVIANO DO PRADO. Agravado- WAYR AUGUSTO RIBEIRO BERALDO. Ao Dr. J.M. de Souza Andrade. Valor dos emolumentos: Cz\$ 3.813,50 (três mil oitocentos e treze cruzados e cinquenta centavos).

TST-13910/88.3 - (AI-4405/87.0) - Agravantes- JULIO DA CUNHA FIRMO e OUTROS. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Alberto C. Maciel. Valor dos emolumentos: Cz\$ 4.423,66 (quatro mil quatrocentos e vinte e três cruzados e sessenta e seis centavos).

TST-13911/88.1 - (AI-4034/87.2) - Agravante- HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. Agravados- CARLOS ROBERTO GREGGIO e OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cz\$ 1.830,48 (hum mil oitocentos e trinta cruzados e quarenta e oito centavos).

TST-13965/88.6 - (RR-2926/87.8) - Agravantes- SVENTOSLAVOS VASILIAUS - KAS e OUTROS. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. Valor dos emolumentos: Cz\$ 9.304,94 (nove mil trezentos e quatro cruzados e noventa e quatro centavos).

TST-13982/88.0 - (AI-4035/87.9) - Agravantes- CARLOS ROBERTO GREGGIO e OUTROS. Agravado- HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. Ao Dr. Francisco Porto. Valor dos emolumentos: Cz\$ 13.881,14 (treze mil oitocentos e oitenta e um cruzados e quatorze centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** (Cz\$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-13893/88.5 - (AI-5352/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ALDIVACY LUCIO DA SILVA ANTUNES e OUTROS. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor da autenticação: Cz\$ 2.389,48 (dois mil trezentos e oitenta e nove cruzados e quarenta e oito centavos).

TST-13987/88.7 - (AI-3784/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- NELSON FERREIRA TURBINO. À Dra. Selma Moraes Lages. Valor da autenticação: Cz\$ 2.338,64 (dois mil trezentos e trinta e oito cruzados e sessenta e quatro centavos).

TST-14006/88.5 - (AI-5636/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SEBASTIÃO FRANCISCO BORGES. Ao Dr. Antônio Carlos de Martins Mello. Valor da autenticação: Cz\$ 6.456,68 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzados e sessenta e oito centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **AGRAVADO**, através do advogado abaixo, fica intimado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia abaixo referida para a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** do traslado, de acordo com o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho (Resolução 84/85).

TST-9200/88.9 - (RR-6129/86.9) - Agravante- JOCKEY CLUB BRASILEIRO. Agravados- CELSO FERNANDO PRADO TRINDADE e OUTROS. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor da autenticação: Cz\$ 660,92 (seiscentos e sessenta cruzados e noventa e dois centavos).

TST-10070/88.5 - (RR-874/87.0) - Agravantes- JOÃO BATISTA PEREIRA NUNES e OUTROS. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Valor da autenticação: Cz\$ 1.779,40 (hum mil setecentos e setenta e nove cruzados e quarenta centavos).

Primeira Turma

PROC. TST-Nº-AI-6514/87.5
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
AGRAVADOS: TRINE IBANE E OUTROS
Advogado : Dr. Ildélio Martins

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Publicado o Acórdão baixem os autos à origem
 Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-3526/85.9 - P.12583/88.0
Embargante: PAULO TEIXEIRA PINTO
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Embargada : BANREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nada há a deferir. Aguarde-se redação e publicação do Acórdão, quando, então, a parte, querendo, poderá vir com o remédio cabível. Publique-se.
 Brasília, 09 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. TST-Nº-4844/87.8

RECORRENTE: SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. José Hermano Sobrinho

D E S P A C H O

Explicito o Requerente o ex digo o erro ocorrido na publicação do Acórdão.
 Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. TST-Nº-5033/87.4

RECORRENTE: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
RECORRIDO : AMAURI DA SILVA
Advogado : Dr. João C. Gelasko

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Diga a Ré
3. Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9870/85.9 - TRT 1ª Região

Embargante: HILL SAMUEL BRASIL LTDA
Advogada : Drª Maria Cristina P. dos Anjos Tellechea
Embargado : SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado : Dr. Christovão Piragibé Tostes Malta

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista por lhe faltar os pressupostos referidos no artigo 896 consolidado, consignando, desta forma, os fundamentos da decisão ora recorrida:

Do arquivamento da reclamação - Não se vislumbra ofensa aos artigos 843, § 2º e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, se a ausência do Reclamante à audiência decorre do "fato de residir no exterior, motivo que o levou a se fazer substituir em juízo por colega, também empregado".

Da violação aos artigos 535 e 538 parágrafo único do Código de Processo Civil - "Nesta parte, o apelo só prosperaria se argüida a nulidade do julgado fundamentada em violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Da carência da ação (sic) - Ainda neste ponto, o pedido de veria não apenas ter sido alicerçado em maltrato ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também preenchido qualquer dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Das gratificações semestrais, anuênis, diferenças salariais e honorários advocatícios - "Também nestas questões, o Acórdão recorrido encontra-se omissivo e o Recurso de Revista desfundamentado, por lhe faltar os pressupostos do artigo 896 da CLT". (folhas 221/222)

2. Inconformada com a decisão da Turma, sustenta a Ré, ora embargante, que o Acórdão recorrido fere o disposto no artigo 832 consolidado, porquanto o recurso estaria apoiado não só em lesão aos artigos 3º, 843, § 2º e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, 17 da Lei 4597/54, 14, § 1º e 16 da Lei 5584/70, 535 e 538 do Código de Processo Civil, como também em divergência jurisprudencial. Reproduz o mesmo arazoado apresentado na revista (grifei).

3. Razão não lhe assiste. A alegação de menoscabo ao artigo 832 consolidado é extemporânea. A oportunidade para fazê-la teria sido na revista, estando, portanto, preclusa a matéria. Por outro lado, a par com o fato de a Embargante ter-se limitado a retranscrever *ipsis verbis* as razões do recurso de revista, já então refutadas pelo Órgão julgador com mediana e satisfatória clareza, não acostou nenhum argumento novo, capaz de impulsionar os presentes embargos. Alfim, exsurge como óbice ao prosseguimento do presente recurso a circunstância de a Recorrente ter deixado de indicar expressamente a infringência ao artigo 896 consolidado, aspecto formal que o Plenário desta Corte, no julgamento do processo E-RR-3981/84, considerou essencial, oportunidade em que fiquei, quase de forma isolada, vencido.

4. Ante o exposto, inadmito os embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-10067/85.0 - TRT 2a. Região.
 Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.
 Embargada : CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS SILVA.
 Advogado : Dr. Eugênio Nilo Romeu.

D E S P A C H O

1. A Turma não conheceu o recurso de revista interposto pelo Banco, deixando assim ementado o Acórdão embargado:
 "RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.
 A discussão acerca do enquadramento da função do bancário no § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho conduz ao reexame do contexto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, à luz do enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho".
 2. Reitera o Embargante que a revista estava alicerçada no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na jurisprudência iterativa deste Tribunal. Asseverando que restou demonstrado o exercício pelo obreiro do cargo de confiança, porque assim registrado pelo Acórdão regional, aponta a vulneração ao artigo 224, § 2º consolidado e contrariedade ao enunciado 233 da Súmula desta Corte, com o que entende demonstrada a impertinência do verbete 126 da Súmula à hipótese. Por fim, assinala que a ausência de mandato e de encargos de gestão não descaracterizam o exercício de função de confiança, face ao teor do enunciado nº 204 da Súmula.
 3. Não assiste razão ao Embargante. É que, ao decidir, a Turma reportou-se ao Acórdão regional, onde ficou registrado:
 "Restou robustamente comprovado nos autos que a recorrida não possuía funcionários subalternos; não tinha assinatura autorizada pelo Banco e nem poderes para admitir, dispensar ou punir empregados; que suas atribuições eram essencialmente técnicas, trabalhando no setor de contabilidade do Banco e, embora tenha passado a chefe de seção aos 1º de agosto de 1982, continuou a fazer os mesmos serviços que executava como auxiliar de escritório (folhas 56 e 57)".
- Desta forma, o presente recurso encontra-se obstaculizado pelo teor do enunciado 126 da Súmula da jurisprudência iterativa desta Corte, que revela a impropriedade de se pretender o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos nesta instância. Assim, não há como vislumbrar maltrato a qualquer preceito legal, nem contrariedade ao verbete 233 da Súmula.
4. Isto posto, inadmito os embargos, ressaltando que não foi inovado o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 5. Publique-se.
- Brasília, 8 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1187/86.8 - TRT 4a. Região.
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.
 Embargado : LAURO FRANCISCO DA SILVA.
 Advogado : Dr. Wagner D. Giglio.

D E S P A C H O

1. A Turma não conheceu a revista interposta pela Ré, por entender razoável a interpretação adotada pelo Regional, consignando que:
 "Não viola o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho o entendimento que registra a incidência prescricional parcial na hipótese de postulação de enquadramento, achando-se o empregado em desvio de função, no exercício permanente da correspondente ao cargo pleiteado."
- Em seguida, negou provimento aos embargos de declaração, considerando que a Ré pretendia a reabertura da discussão sobre o mérito.
2. A Embargante articula com violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estimando que, ao decidir fora dos limites da lide e, posteriormente, ao rejeitar os declaratórios, a Turma malferiu o disposto nos artigos 128, 460 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Sustenta que a fundamentação da decisão regional está assentada na tese acerca da reestruturação do quadro de carreira e não naquela relativa ao desvio de função, por isso pede a pronúncia da prescrição total, nos termos do artigo 11 consolidado e verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Tece considerações sobre a especificidade dos julgados colacionados no recurso de revista que "em confronto descartam a aplicação (sic) do enunciado 168" da Súmula desta Corte. Por fim, transcreve arestos mediante os quais entende demonstrar a nulidade do julgamento da revista.
 3. Não há como vislumbrar ter extrapolado a Turma dos limites da lide, porquanto a controvérsia diz respeito ao exercício continuado de funções diversas do cargo ocupado pelo Autor, não obstante a reestruturação do quadro de carreira. Os arestos trazidos a colação mostram-se inservíveis. Aquelles transcritos nas razões da revista, porque não mencionam todas as premissas fáticas que dizem respeito a matéria única como, por exemplo, o exercício continuado de funções diversas do cargo ocupado. Os reproduzidos no arrazoado dos embargos desservem vez que tratam de tema não analisado no Acórdão impugnado, qual seja, a nulidade do julgamento. Por outro lado, a matéria pertinente a prescrição, quando a demanda envolve desvio de função, já está tranquilizada nesta Corte - enunciado 275 que integra a Súmula da jurisprudência predominante.
 4. Ante o exposto, inadmito os embargos, salientando que restou inóclume o disposto no artigo 896 consolidado.
 5. Publique-se.
- Brasília, 9 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3797/86.6 - TRT-4ª Região
 Embargantes: WAGNER RODRIGUES e OUTROS
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogada : Drª Ester Willians Bragança

D E S P A C H O

1. A Turma, ao prover o recurso de revista da Empresa, pronunciou a prescrição e julgou extinto o processo com apreciação do mérito, restando, por isso, prejudicado o recurso dos Autores. Em síntese, consignou o seguinte:
 "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS.
 A alteração das condições do pacto laboral, mesmo levadas a efeito pela legislação estadual, constitui-se no chamado "ato único", de cuja prevalência ou não decorreriam as parcelas postuladas. Conseqüentemente, questionável o direito, desde logo se impõe a manifestação de inconformismo dos obreiros no biênio legal, pena de consumir-se a prescrição". (folha 501)
- Posteriormente, rejeitou os declaratórios opostos pelos Autores, "ante a ausência da omissão apontada". Em seguida, face à interposição de novos embargos, deu-lhes provimento para esclarecer que, quando o incidente de uniformização for suscitado pela parte, "a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Turma apreciar, preliminarmente, o requerimento" (§ 5º do artigo 179 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho), o que não ocorreu. Quanto ao segundo item abordado, para explicitar que "a arguição do incidente de uniformização constitui uma falta e não um dever dos julgadores."
2. Inconformados, os Embargantes sustentam que a hipótese oferece ocasião ao incidente de uniformização, porque não se apaziguou a jurisprudência desta Corte quanto à pertinência do enunciado 198 da Súmula. Acostam arestos mediante os quais entendem evidenciar a discricionária de julgados.
 3. Assiste razão aos Embargantes. De fato, a matéria alusiva à prescrição da demanda que envolve controvérsia sobre a alteração do contrato de trabalho não está, lamentavelmente, e em que pese os esforços de alguns membros da Corte, pacificada. Considerando que o Plenário, ao julgar os processos E-RR-4215/80, E-RR-6245/84 e E-RR-2356/84, concluiu pela prescrição total e, ao fazê-lo nos de números E-RR-4362/85 e E-RR-4397/85, decidiu de forma diametralmente oposta, admito os embargos.
 4. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias.
 5. Publique-se.
- Brasília, 07 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4864/86.7 - TRT 2a. Região.
 Embargante: RHODIA S/A.
 Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento.
 Embargado : MÁRIO RÉGIS VITA
 Advogado : Dr. José Carlos Castaldo.

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o recurso de revista interposto pela Ré, quanto à parte alusiva ao julgamento extra petitum por entender que a matéria estaria preclusa, face à ausência do indispensável prequestionamento. No que se refere à suposta violência ao artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, fê-lo porquanto não teria sido verificada a existência dos pressupostos mencionados no supradito preceito legal.
 Posteriormente, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pela Empresa-ré para esclarecer que a omissão, acaso cometida pelo Regional, deveria ter sido apontada via declaratórios. Somente após pronunciamento a respeito do tema por aquela Corte poder-se-ia proceder ao cotejo dos dispositivos tidos como malferidos.
 2. Irresignada, a Embargante insiste na tese segundo a qual a posição relativa ao julgamento extra petitum foi veiculada no Órgão de origem e, não obstante ausente no Acórdão, restou consignada no voto do Relator, então vencido. Sustenta que a decisão ofende os termos do artigo 153, § 2º da Constituição Federal, "pois, contra a pretensão deferida, a Ré sequer teve oportunidade de se defender, porquanto não intergrante do pedido". Na mesma esteira, tece considerações sobre a caracterização do Autor como executante das funções do cargo de confiança, assinalando vulneração ao artigo 62 consolidado e colacionando julgados que entende específicos à revista. Aponta, afinal, violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 3. O presente recurso encontra óbice na jurisprudência iterativa deste Tribunal, revelada pelo teor do enunciado 184 da Súmula. É que as razões recursais estão alicerçadas no voto divergente, sendo certo que o Acórdão regional é silente sobre a matéria. Vale ressaltar que a decisão, ainda que alcançada por maioria, está adstrita ao que consignado no Acórdão. Assim, verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível materialmente é o cotejo. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgamento sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar a controvérsia. A admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de revista demandam a observância do que contido no artigo 896 consolidado.
 4. Face ao exposto, inadmito os embargos, salientando que se manteve inóclume o disposto nos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 2º da Constituição Federal.
 5. Publique-se.
- Brasília, 8 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6911/86.9 - 2ª Região
 Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
 Embargada : ROSA DE FÁTIMA ANDRADE
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pêgas

D E S P A C H O

1. A egrégia Turma deixou de conhecer o recurso de revista interposto pela Ré entendendo não evidenciada a ofensa à literalidade do artigo 121 da Lei 6.404/76, nem tão pouco do artigo 153, § 2º da Constituição Federal, como esclarecido, posteriormente, via declaratórios. Não tocante à questão da extinção da Empresa como fato impeditivo da estabilidade no emprego, desconheceu o recurso, concluindo que, por se tratar de ente público, a Prefeitura, ora Ré, é sucessora, na forma dos artigos 10 e 448 consolidados. Quanto à estabilidade no emprego, negou provimento, ao considerar inaplicável a hipótese do disposto no artigo 9º da Lei 6.978/82, porquanto a proibição estabelecida limita-se às diferentes formas de provimento de cargos no período eleitoral.

2. Sustenta a Embargante que a revista estava alicerçada em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estima malferido. Persiste na alegação de maltrato ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal, afirmando que "não havia, como não há, norma legal válida que obrigue a Embargante a garantir o emprego da empregada", visto que o ato deliberativo da Assembleia Geral, antes mesmo de ser implementado pela Diretoria, foi declarado nulo em reunião, imediatamente posterior, da mesma Assembleia.

3. O aresto da lavra do eminente Ministro BARATA SILVA está superado pelas mais recentes decisões do Pleno - de 4 de agosto de 1988 que, por expressiva maioria - dez votos a três, em caso que também envolvia a Recorrente - E-RR-5181/86, concluiu que o artigo 9º da Lei 6.978/82 não veda a concessão de garantia de emprego. A mesma decisão foi tomada na apreciação do E-RR-6853/83, quando a maioria alcançou, então, os onze votos - participação de Ministro ausente no julgamento anterior.

Assim, o recurso esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula da Corte.

Quanto à violência a lei, o que decidido pela Turma tem, diante dos precedentes, a cobertura do enunciado 221.

Inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7263/86.0 - 4ª Região

Embargante: LIRNEY ROSA MACHADO NUNES

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, pleiteia a Embargante que seja absolvida da multa de um por cento, imposta pela Turma quando do julgamento dos embargos declaratórios. Afirma que em nenhum momento pretendeu, com o apelo, procrastinar o desfecho da demanda, no qual tem o máximo interesse. Articula que só por cautela em prequestionar a matéria ali versada interpôs os embargos, mesmo que de forma equivocada.

Alega que, conhecendo a revista, a Turma malferiu o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariou o teor dos enunciados 126, 221 e 76 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Aponta, também, a inespecificidade do aresto paradigma que, segundo o sustentado, não estaria a abranger todas as premissas embasadoras da decisão regional. Tecendo considerações sobre os fatos que ensejaram a demanda, ressalta que percebia habitualmente as "horas extras III" desde a contratação, em 1977, até maio de 1979, quando estas foram suprimidas, em contrariedade ao enunciado 168 da Súmula desta Corte e ao disposto nos artigos 468 e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por último, transcreve arestos que estariam a revelar o conflito jurisprudencial entre Turmas desta Corte.

2. O argumento de que houve equívoco na interposição dos Embargos Declaratórios não tem o condão de afastar a presunção do caráter protelatório do apelo. Por outro lado, impossível é vislumbrar o atendimento a qualquer dos pressupostos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. No mais, o recurso foi conhecido por discrepância jurisprudencial. É que, enquanto o Regional concluiu ser parcial a prescrição, embora reconhecendo que a supressão do que pago a título de trabalho suplementar ocorreu em período anterior aos dois anos que antecedem o ajuizamento da demanda, o aresto paradigma de folhas 282/286, juntado em fotocópia devidamente autenticada pela Secretaria Judiciária do Quarto Regional, revela entendimento diametralmente oposto, isto é, no sentido de ser total a prescrição a ser pronunciada:

"Preliminarmente, argüi a empresa prefacial de prescrição do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes da supressão da verba chamada "horas extras III", recebida pelo autor desde a contratação, em abril de 1975 e suprimida em outubro de 1976.

Procede a arguição. As diferenças salariais objetivadas pelo autor não chegaram a nascer, eis que o direito principal, que é a declaração da invalidade da supressão que daria origem, não foi exercido em tempo hábil. Inaplicável, portanto, a Súmula (sic) 168 do Colendo TST (sic), a qual se refere apenas a prestações periódicas autônomas, isto é, as que não exsurtem como simples consequência de determinado direito violado" (folha 283).

4. Destarte, de pronto afasta-se a alegação de contrariedade aos verbetes 126, 221 e 76 citados. A uma, porque em momento algum houve necessidade de reexame de matéria fática para alcançar-se o reexame dramático jurídico adequado e, alfin, sufragado pela Turma. A duas, de vez que, tendo a revista sido conhecida por divergência jurisprudencial, não há campo para a pertinência do enunciado 221, que diz respeito ao conhecimento embasado em violência a lei. A três, porquanto a controvérsia não chegou a ser examinada sob o prisma do enunciado 76, isto é, integração ao salário do valor de horas extras prestadas de forma habitual.

5. É de se observar que a questão em debate, decidida pela Turma, gira em torno da prescrição da demanda alusiva à supressão da jornada suplementar. Não se discute a legalidade da alteração contratual em si. Esta a razão por que não procede a alegação de que vulnerados teriam sido os artigos 468 e 425, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Contudo, logrou a Embargante acostar aresto que evidencia o dissenso jurisprudencial entre Turmas desta Corte, como pode ser verificado pela leitura da seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO. Considera-se a supressão das horas extras habituais não como ato positivo do empregador, mas omissão no respectivo pagamento do valor. A prescrição é parcial, ante a aplicabilidade do Enunciado nº 168 do Egrégio TST." (Ac. TST-2ª T-2555 de 1986 - Relator Ministro BARATA SILVA-RR-8903/85.7 DJ de 19.09.86) - (folhas 347/348).

7. Assim, considerando a desinteligência de julgados e, ainda, a persistência da oscilação da jurisprudência deste Tribunal em torno da matéria em debate - prescrição em hipótese de alteração contratual, o que é de todo lamentável, admito os embargos.

8. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

9. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-831/87.5 - TRT-4ª Região

Embargante: VANDERLEI LOPES DOS SANTOS COSTA

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese dos autos sobre prescrição relativa a alteração contratual em torno de redução de horas extras prestadas habitualmente. Aludindo à exceção prevista no teor do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, a Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, consignando que "se o ato lesivo atribuído ao empregador atinge o direito pretendido em sua fonte geradora, sem que o empregado manifeste seu inconformismo em tempo hábil, comprometidas restam as prestações porventura decorrentes". (folha 499)

2. O Embargante transcreve arestos que evidenciam o conflito de julgados, com as seguintes ementas:

"O valor das horas extras, pago com habitualidade, tem caráter salarial. O não pagamento do mesmo implica em lesão continuada que atrai a incidência do Enunciado nº 168 do Egrégio TST". (TST, 2ª T., Proc. RR-2.601/85, Rel. Min. Barata Silva, DJ nº 105/86 - in "REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRAHALHISTA", de João de Lima Teixeira Filho, Volume 5, 1ª edição, Freitas Bastos, página 625, Ementa 2.966).

"A alteração contratual, caracterizada pelo aumento de carga horária da jornada de trabalho do empregado é lesão que se renova mês a mês, sendo parcial a prescrição da ação (sic) que objetiva o pagamento de horas extras baseado em tal modificação. Revista conhecida e provida". (TST-2ª T-Proc. 5688 de 1984, Rel. Min. Barata Silva, DJ nº 156/85 - em obra citada, página 648, Ementa 3.083).

3. Frente à desinteligência de decisões e ao fato de a jurisprudência do Pleno desta Corte vir oscilando quanto à matéria em discussão, o que se lamenta, admito os embargos, salientando que o direito das partes não pode ficar ao sabor da distribuição da demanda ou do recurso.

4. Ao Embargado para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1799/87.4 - TRT 1ª Região.

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú.

Embargado : CARLOS ALBERTO DA SILVA.

Advogado : Dr. Selmo Bastos.

D E S P A C H O

1. A Turma, ao considerar extemporânea a comprovação do recebimento da notificação em data não reconhecida pela instância ordinária, desproveu o recurso de revista interposto pela Empresa-ré, assinalando que incumbia provocar o Órgão de origem, acerca do fato, mediante declaratórios.

2. Sustenta a Embargante que, assim decidindo, a Turma vulnerou o teor dos artigos 775 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que utilizou, tempestivamente, o instrumento processual adequado para apontar o erro da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, relativo à anotação da data da postagem da notificação, qual seja, o curso de revista.

3. Não há como prosperar o inconformismo da Embargante. De fato, a simples circunstância de não terem sido opostos, oportunamente, embargos declaratórios para dirimir a contradição mencionada impede o exame da questão. As diversas etapas do processo desenvolvem-se sucessivamente, encerrando-se definitivamente uma quando começa a seguinte. Daí dizer-se que o direito, tanto o material quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico. Esta Corte analisa a pertinência da revista considerado o quadro revelado no Acórdão regional que, em última análise, é submetido ao respectivo crivo. Se neste não há emissão de juízo sobre a matéria veiculada na revista, impossível é o cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não havendo sido demonstrada a violência a lei

realmente restou desfundamentado o recurso. Impossível, por outro lado, vislumbrar qualquer maltrato à alínea "a" do artigo 896 consolidado, por quanto a revista não se fez assentada no supradito preceito legal. É que a Embargante não trouxe à colação julgados que pudessem ensejar o confronto de entendimentos divergentes.

4. Ante o exposto, inadmito os embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2029/87.3 - TRT-1ª Região

Embargante: NESTOR CARVALHAL LIMEIRA

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Réu, consignando, em síntese, in verbis:
"INDENIZAÇÃO - TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - APOSENTADORIA REQUERIDA PELO EMPREGADO.
Desde que aplicável ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, o regime jurídico instituído pela CLT, não há como se atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da indenização, se a extinção do contrato decorre, por alguma forma, de ato do empregado". (folha 229)

2. O Embargante articula com violência aos artigos 89 da Lei 5107/66, 153, § 3º da Constituição Federal e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e com divergência jurisprudencial.

3. Os arestos trazidos a confronto nas razões dos embargos deixam de evidenciar o conflito de julgados, já que não cuidam de hipotese em que a aposentadoria é requerida, espontaneamente, pelo prestador dos serviços, sendo, assim, inespecíficos.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao artigo 153, § 3º da Carta da República. A par de em momento algum haver ficado demonstrada a violência a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, a alegação de maltrato ao parágrafo terceiro do rol das garantias constitucionais ressentem-se da ausência do indispensável prequestionamento. A Turma não apreciou a controvérsia sob tal ângulo. Improcede, também, a articulação em torno da inobservância do artigo 89 da Lei 5107/66. O dispositivo não cogita da hipótese em que o contrato de trabalho cessa face aposentadoria requerida pelo prestador de serviços. Não fora tal argumento também neste ponto o recurso esbarra ainda no teor do enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, porquanto somente agora veio aos autos a arguição de violência ao citado artigo de lei.

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2071/87.1 - TRT 2ª Região.

Embargante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A.

Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

Embargado : JOSÉ DE JESUS.

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto.

D E S P A C H O

1. A decisão ora impugnada foi publicada no Diário da Justiça de 12 de maio de 1988 (quinta-feira). O prazo recursal iniciou-se, assim, dia 16 de maio de 1988 (segunda-feira), porquanto o dia 13 de maio de 1988 (sexta-feira) foi feriado. A Embargante interpôs o recurso somente no dia 24 de maio de 1988 (terça-feira), a destempo, portanto, já que o último dia da dilação foi o anterior.

2. Inadmito os embargos, por intempestivos.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2117/87.1 - TRT 4ª Região.

Embargante: GISELDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA.

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini.

Embargado : BANCO ITAÚ S/A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana.

D E S P A C H O

1. Cuida a hipótese dos autos de alteração do contrato de trabalho. A Turma, mesmo deixando de conhecer o recurso de revista, adotou tese no sentido da pertinência do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

A Embargante invoca o teor do verbete 168 da Súmula, tecendo considerações em torno da matéria em discussão. Articula, ainda, com a ocorrência de ofensa aos artigos 153, § 4º da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e com dissenso jurisprudencial.

2. A desinteligência de julgados é evidente frente ao aresto transcrito à folha 181, da lavra do eminente Ministro Hélio Regato:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
Aplicação do Enunciado 168 do TST.

DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA, RELATIVA À ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
data-base dos reajustamentos salariais e do fracionamento de salário e da gratificação de função que lhe foi atribuída no

ano de 1976, ao passar a trabalhar para o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, vindo do Banco de Investimentos do Brasil S/A - BIB.

O v. acórdão recorrido decidiu que na ocasião houve ato único do empregador, naquela época, deixando o Reclamante transcrever (sic) o período de 7 anos para, então, apresentar a presente reclamação.

O Recorrente se apega à teoria das prestações sucessivas, invocando o enunciado da Súmula nº 168 (sic) deste Tribunal. Entendendo que o recurso encontra amparo na contrariedade ao referido enunciado, posto que não se trata, aqui, de negativa de um direito certo, mas de fracionamento do salário e de gratificação de função, bem como da alteração da data-base dos reajustamentos salariais.

A pretensão, portanto, se prende às prestações decorrentes daquele fracionamento e não do direito em si das verbas pleiteadas, caso em que se aplica a jurisprudência consubstanciada no enunciado da Súmula nº 168 (sic).

Conheço do recurso, por entender que a prescrição, na hipótese, é aparcial. (Ac. TST-2a.T.-3869/87 - RR-1185/86.4, DJ de 05 de fevereiro de 1988)."

Vale ressaltar, contudo, que não é dado vislumbrar no caso, negatividade de acesso ao Judiciário. Prestação jurisdicional houve, mesmo que contrária aos interesses momentâneos e isolados da Embargante, sendo suficiente à comprovação de tal assertiva o fato de já ter havido, no presente processo, três pronunciamentos distintos desta Justiça. Destarte, afastada restou a ofensa ao artigo 153, § 4º da Carta da República.

3. Assim, face ao flagrante conflito de julgados e considerando que a jurisprudência do Pleno desta Corte tem oscilado quanto à matéria em discussão, o que é de todo lamentável, admito os embargos, salientando que o desfecho de uma demanda não pode ficar ao sabor da distribuição de um recurso.

4. Ao Embargado para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-02162/87.0 - TRT 3ª Região

Embargantes: HAROLDO DE OLIVEIRA PRATA E OUTROS

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de prover a revista interposta pelos Autores, consignando:

"I - Descontos Salariais - Seguro de Vida - O desconto de prêmio de seguro de vida expressamente autorizado pelo empregado é válido e legítimo, tendo em vista não só a autorização concedida, como também sua finalidade social.

II - Indenização adicional - O empregador que indeniza os direitos do empregado, tendo em vista o salário novo antes mesmo de sua entrada em vigor, libera-se do pagamento da indenização adicional, que tem por objetivo impedir a dispensa do obreiro antes do reajustamento salarial, de forma a causar-lhe prejuízos, o que não ocorreu no caso dos autos".

2. Sustentam os Autores que o legislador não contemplou possibilidade de desconto no salário do empregado diversa daquelas referidas no artigo 462 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, asseveram que a indenização adicional, prevista no artigo 99 da Lei 6.708/79, não pode ser confundida com reajuste salarial. Transcrevem arestos por via dos quais entendem demonstrar o aludido.

3. Assiste-lhes razão. É que lograram os Embargantes reproduzir julgados que comprovam o dissenso pretoriano a respeito dos temas recorridos, sendo, dentre eles, especialmente significativos os das lavras do Ministro BARATA SILVA e do Ministro ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, in verbis:

"Salário. Descontos no salário de contribuição para seguro privado de controle patronal. Não se pode negar que o desconto referente a contribuições de seguro em grupo contratado pela empresa e por sua participação em fundação, ainda que sendo objeto do contrato de trabalho entre as partes litigantes, é uma das formas de cerceamento da liberdade de dispor do salário atingindo-o em sua integridade". (RR-1840/78 - Ac. 3ª T-2103/78 - Relator Ministro BARATA SILVA - publicado no Diário da Justiça de 16.03.79).

"Já tive oportunidade de votar de maneira a reconhecer que pago o empregado com o salário corrigido, a penalidade prevista no artigo 99 da Lei 6.708/79 não seria aplicada. Todavia estudando melhor a matéria cheguei à conclusão que pelo fato da empresa ter pago os direitos do empregado na base do salário corrigido, não se infere a ausência do direito a indenização, portanto, é devida a indenização adicional prevista no artigo 99 da Lei 6.708 de 1979. Este é o entendimento da Súmula 182/TST (sic)". (RR-195/84 - Ac. 3ª T-2903/85 - Relator Ministro ANTONIO ALVES DE ALMEIDA - publicado no Diário da Justiça de 30.08.85).

4. Isto posto, admito os embargos.

5. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2742/87.4 - TRT-10ª Região

Embargante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

Embargado : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Natanael Correia Barreto

D E S P A C H O

1. A controvérsia refere-se à aplicação da pena de confissão à Ré, face ao comparecimento do preposto à audiência com atraso de dois minutos, sem que justificasse tal fato. Aludindo à pertinência do enunciado 23 da Súmula desta Corte, a Turma deixou de conhecer a revista, considerando inespecíficos os arestos colacionados.

2. Assevera a Embargante, invocando voto divergente de minha lavra, que o julgado paradigma de folha 51, contrariamente ao decidido pela Turma, é específico. Aponta violência ao artigo 896, alíneas "a" e "b", porquanto existentes os pressupostos recursais. Por fim, as sinala maltrato ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal e repele a pertinência do verbete 23 da Súmula deste Tribunal.

3. Conforme ressaltei em voto divergente, entendo que o aresto paradigmático de folha 51, da lavra da Juíza Heloisa Pinto Marques, revela entendimento diametralmente oposto à tese consignada no Acórdão regional:

"Alega a Recorrente nulidade de sentença, face ao comparecimento de seu preposto, com apenas 1 (um) minuto de atraso, porém não provou que o atraso alegado é o real, pois a través da ata de fls. 21, observa-se que o atraso foi de 2 (dois) minutos. Mesmo que fosse de 01 (um) minuto apenas o atraso, o Recorrente não apresentou motivo para o não comparecimento na hora indicada na notificação, o que era sua obrigação, portanto é justa a imposição da pena de confissão". (folha 43)

"Pena de Confissão - Não se aplica.

O atraso da parte à audiência, de poucos minutos, e o seu comparecimento quando ainda estava sendo lavrada a ata, de molde a se consignar a sua presença, caracteriza o interesse e impõe seja relevada a penalidade imposta face à ausência" (RO-2357/84, TRT, 10ª Reg., Rel. Juíza Heloisa Pinto Marques - DJU de 16.09.85 - Ac. TP 1566/85)". (folha 51)

Frise-se que em menos de dois minutos não se lavra uma Ata, especialmente quando esta encerra sentença. Assim, a especificidade emerge.

4. Isto posto, admito os embargos.

5. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2903/87.9 - TRT 3a. Região.

Embargante: MARCOS GERALDO DE ASSIS COELHO.

Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas.

Embargada : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Cirilo de Paula Freitas.

D E S P A C H O

1. DO JULGAMENTO EXTRA PETITUM

A Turma deixou de conhecer o recurso de revista interposto pelo Autor. Fê-lo, consignando encontrar-se obstaculizado pelo teor do enunciado 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, já que versava sobre matéria fática. Concluiu que não teria restado configurada a violação aos artigos 128, 293, 459, 460 e 131 do Código de Processo Civil.

O Embargante insiste em asseverar que o fato de ter dado por resolvido o contrato de trabalho não significa que houve afastamento do serviço, pelo que a fixação, pela Junta de Conciliação e Julgamento, da data da resolução do contrato de trabalho implicou inovação judicial à demanda. Articula com ofensa aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 128, 293, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

O Regional, soberano no exame de fatos e provas, decidiu:

"No mérito, diz o reclamante que a sentença decidiu para além do devido, porque fixou prazo final para o contrato de trabalho, ao passo que ele ainda continua em serviço. A falha aqui foi do próprio reclamante que, no pedido inicial afirmou:

"Diante do exposto, é que dá por rescindido o seu contrato de trabalho...". A frase como consta, demonstra que o reclamante se afastou de imediato do emprego. De outra forma, teria pedido que se declarasse rescindido o seu contrato de trabalho, a guardando em serviço a decisão. Assim, a decisão está em consonância com o pedido." (folha 31).

Verifica-se que a matéria é eminentemente fática. Para chegar-se a conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária. Não prospera, também a apontada violação a preceito de lei. Face à premissa fática assentada, a decisão regional é razoável, não chegando às raias de ofensa a literalidade de preceito normativo. O recurso esbarra no teor dos enunciados 126 e 208 da Súmula.

2. DA APURAÇÃO DO AMBIENTE INSALUBRE.

O egrégio Regional, apreciando o Recurso Ordinário do Autor, deixou consignado que "da ata de fls. (sic) 14 consta que o reclamante desistiu da prova pericial para a apuração da insalubridade. Ante a ausência de prova, decidiu corretamente a sentença pela improcedência do pedido" (folha 31).

A Turma considerou inespecíficos os arestos e não vulnerado o artigo 267 do Código de Processo Civil.

O Embargante sustenta que restou configurada a divergência jurisprudencial face aos arestos colacionados na revista e a violência ao artigo 267, inobservando a Turma o disposto no artigo 896 consolidado.

Os arestos trazidos a confronto na revista realmente não evidenciam o conflito de entendimentos, já que não aludem à premissa fática em torno da desistência pelo empregado da prova pericial, fato jurígeno que levou o Regional a prolatar o Acórdão impugnado mediante a revista.

Não procede a alegada vulneração ao preceito do artigo 267, do Código de Processo Civil, porquanto não cogita da hipótese em que o Au-

tor desiste da prova pericial. A decisão é mais do que razoável (enunciado 221 da Súmula deste Tribunal).

3. DA AUSÊNCIA DE INTERVALOS

A Corte de origem concluiu ser do empregado o ônus de provar a ausência de intervalo para descanso, já que a empregadora não lhe controlava a jornada.

A egrégia Turma, examinando o recurso de revista, dele não conheceu, por não ter restado configurado o dissenso jurisprudencial. As decisões colacionadas seriam por demais genéricas.

O Embargante assevera que a Empresa deveria ter sido aplicada a pena de confissão, tornando-se desnecessária a prova. Ressalta que os julgados transcritos na revista seriam específicos, apontando o maltrato ao preceito do artigo 896 consolidado.

Os arestos colacionados na revista são genéricos. Não aludem aos fatos contidos na decisão regional a respeito da ausência de intervalo para descanso, especialmente o alusivo à demonstração, nos autos, de que a Ré não controlava a jornada de trabalho do Embargante.

4. DA RESOLUÇÃO INDIRETA.

Também aqui o Embargante articula com violação ao preceito do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, refutando a pertinência do enunciado 126 da Súmula.

O Regional concluiu que a falta do empregador, que ensejaria a resolução indireta, foi pequena, sendo tolerada pelo Embargante durante quatro anos.

De fato, entendo que, para se chegar a conclusão diversa a respeito desta matéria, necessário seria revolver fatos e provas, razão pela qual o recurso de revista esbarrou no teor do enunciado 126 que integra a Súmula.

5. Inadmito os embargos, salientando que em momento algum restou malferido o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2918/87.9 - 3ª Região

Embargante: CLEUSA CARVALHO

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto de Menezes

D E S P A C H O

1. Ao dar provimento ao recurso de revista do Réu, a Turma decidiu, assim, ementado o decidido:

"PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Reconhecida a supressão de parte da gratificação ou alteração do critério de seu cômputo, configura-se ato patronal que se exaure, em seus efeitos, num só lance, tornando o questionável o direito. À luz do sistema legal vigente, não reivindicada a reparação, consuma-se a prescrição pelo decurso do biênio."

2. A Autora, ora Embargante, assevera que, conhecendo a revista, a Turma, além de vulnerar o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergiu do entendimento sufragado pelas Turmas e contrariou a jurisprudência predominante deste Tribunal, consubstanciada nos enunciados 23, 38 e 168 da Súmula. Sustenta que o recurso não merecia ter sido conhecido, de vez que os arestos colacionados são inservíveis. Reproduz julgados por intermédio dos quais aspira demonstrar o que alega. No mérito, repetindo que a hipótese dos autos pertine a pronúncia da prescrição parcial, transcreve trecho da monografia de GERSON LACERDA PASTORI com vistas a evidenciar a questão das nulidades dos atos jurídicos frente ao disposto no artigo 468 consolidado. No mesmo passo, afasta a especificidade do verbete 198 da Súmula, tecendo considerações sobre a natureza jurídica do ato único praticado pelo empregador. Alfim, acosta diversos acórdãos, objetivando materializar a discrepância jurisprudencial.

3. O tema alusivo à prescrição da demanda que envolva controvérsia sobre ato do empregador lesivo a direito previsto no contrato de trabalho (alteração contratual) não está pacificado nesta Corte.

Considerando que nas razões recursais é mencionada a prescrição parcial, com referência a arestos paradigmáticos, admito os embargos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3329/87.6 - TRT 1a. Região.

Embargante: BANERJ - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS S/A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado : SALOMÃO ARONOVICH.

Advogado : Dr. Rogério Augusto Paes Alves.

D E S P A C H O

1. A controvérsia gira em torno do pagamento das verbas resilitórias, pela aplicação dos aumentos normativos estabelecidos após a rescisão do contrato de trabalho a termo e da integração das gratificações semestrais à remuneração do empregado, para efeitos indenizatórios.

2. A Turma deixou de conhecer a revista do Réu, no que diz respeito ao primeiro item, por reputá-la obstaculizada pelo teor do enunciado 221 da Súmula desta Corte. No mesmo passo, repeliu a pertinência do verbete 125 da Súmula, ao considerá-lo não concernente à matéria dos autos. Ademais, entendeu não configurada a divergência jurisprudencial. Quanto à integração da gratificação semestral na remuneração do empregado, para efeito de cálculo da indenização prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, fê-lo por estimar imprópria a invocação do enunciado 253 da Súmula desta Corte, observando que o citado verbete não trata desta matéria.

3. Arrima-se o Embargante nas razões constantes do voto divergente do Juiz Mello Porto que assevera, em síntese, que:

"A gratificação semestral dos bancários, no que tange a sua integração ao salário, para qualquer efeito, não está absorvida pelo Enunciado 78 do TST, mas pelo de número 253, que é taxativo ao afirmar que não é essa verba integrada para pagamento de verbas indenizadas. Os aumentos que tiveram vigência após a terminação do contrato, ocorrida em abril de 1983, não podem incidir sobre os ganhos do ex-empregado, até porque a relação jurídico obrigacional que unia as partes deixou de existir".

Insiste que a decisão da Turma malferiu o disposto nos artigos 613, II e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, que o caso atrai a especificidade do teor do enunciado 253 da Súmula deste Tribunal.

4. Não merecem prosperar os presentes embargos. A par de não ter logrado o Embargante afastar a razoabilidade da decisão impugnada, no que pertine o teor do enunciado 221 da Súmula, não há como vislumbrar contrariedade ao que revelado no verbete 253 da Súmula:

"A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que indenizados".

O tema debatido nos autos prende-se à indenização devida por rescisão antecipada do contrato de trabalho a termo. Vale ressaltar que não houve violação dos artigos 613, II e 479 consolidados.

Alfim, exsurge como óbice intransponível ao prosseguimento do recurso a circunstância de não ter sido apontada, expressamente, a violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, formalidade que o Plenário desta Corte, no julgamento do processo E-RR-3981/84, considerou essencial, oportunidade em que fiquei, de forma quase isolada, vencido.

5. Ante o exposto, inadmito os presentes embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3373/87.8 - TRT 4a. Região.

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.

Embargado : ANSELMO DA SILVA RODRIGUES.

Advogado : Dr. Nilson Borges Fischer.

D E S P A C H O

1. O Embargante, irresignado com a decisão da Turma, que proveu o recurso de revista interposto pelo Autor, por considerar que a prescrição da demanda para postular complementação de aposentadoria é parcial, articula com ofensa ao artigo 896 consolidado e aponta a pertinência do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. As decisões iterativas do Pleno desta Corte são no sentido de concluir que a prescrição relativa à demanda que verse sobre complementação de aposentadoria é parcial, pouco importando o tempo decorrido entre a jubilação do Autor e o ajuizamento, a menos que a controvérsia gira em torno da legitimidade de ato do empregador que tenha implicado, com a inequívoca ciência do interessado, violência ao fundo do direito, hipótese não configurada. Precedentes: E-RR-1451/82, Ac. TP-1630/86, Rel. Min. Vieira de Mello, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 1986 e E-RR-2818/82, Rel. Ministro Marco Aurélio, Ac. TP-1816/87, publicado no Diário da Justiça de 20 de novembro de 1987.

Destarte, não vislumbro a alegada pertinência do enunciado nº 198 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, valendo notar que este versa sobre as duas espécies de prescrição - parcial e total.

Por outro lado, em momento algum restou malferido o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que a revista foi conhecida com base em comprovada divergência jurisprudencial: enquanto o Regional concluiu pela prescrição total, na decisão paradigma restou consignado entendimento diametralmente oposto, ou seja, no sentido de a prescrição ser parcial.

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3428/87.4 - TRT-2ª Região

Embargante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

Embargado : ORLANDO SCALA VIANA

Advogada : Drª Isis Maria Borges de Resende Alves

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pela Empresa-ré, consignando, em síntese, que:

"SALÁRIO-UTILIDADE - IMÓVEL

Configura o salário-utilidade ou prestação "in natura" o fornecimento de habitação ao empregado, no local próximo à prestação dos serviços. A empresa confere a vantagem, e o salário pode ser inferior porque o empregado teria que desembolsar numerário para alcançá-la." (folha 97)

A Embargante articula somente com divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos com que estima evidenciar o conflito de entendimentos.

2. Na transcrição dos arestos inobservou-se o teor do enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, porquanto não trazem a fonte de publicação, nem são acostados em fotocópias autenticadas. Por outro lado, são inespecíficos e portanto, inservíveis. Nos dois primeiros de folha 104, aludiu-se ao fornecimento de habitação como condição necessária à execução de serviços, pre-

missa não lançada no Acórdão atacado. O terceiro é oriundo da própria Primeira Turma, revelando divergência intestina e, portanto, superada. O quarto é genérico, não alcançando todos os fundamentos consignados pela Turma. A par destes aspectos, o que decidido está em harmonia com os pronunciamentos do Pleno E-RR-1133/82, Ac. TP-1725/86, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça de 22 de agosto de 1986, E-RR-4155/82, Ac. TP-254/87, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça de 24 de abril de 1987, esbarrando o recurso no verbete 42:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do pleno".

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3472/87.6 - TRT-4ª Região

Embargantes: ANTONIO CARLOS SCHEFFER E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dra. Ester William Bragança

D E S P A C H O

1. A egrégia Turma negou provimento ao recurso de revista ao fundamento de que:

"Se afirmado pela instância de prova que as normas que regulam o direito em discussão nos autos já vigoravam há mais de dois anos do ajuizamento da ação e, ainda, que se constituíram em ato único do empregador, o Enunciado nº 198 da Súmula do TST impede o conhecimento da revista."

2. Insurgem-se os Autores contra a decisão, arguindo que o benefício trienal - é de natureza periódica, atraindo a prescrição parcial. Transcrevem arestos mediante os quais entendem demonstrar a divergência de julgados. Invocam a pertinência do enunciado 168 da Súmula da jurisprudência iterativa desta Corte, ao caso.

3. A matéria alusiva à prescrição da demanda que envolva controvérsia sobre ato único do empregador, lesivo a direito previsto no contrato de trabalho, não está pacificada neste Tribunal.

Considerando que nas razões recursais restou bem evidenciado o dissenso pretoriano, admito os embargos.

4. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3914/87.7 - 1ª Região

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogada : Drª Lucilêa de Brito Pereira Zulian

Embargados: ADERITO PEREIRA MARTINS DA POÇA E OUTROS

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

D E S P A C H O

1. Examinando o recurso ordinário interposto pela Ré, o Regional deixou consignado, às folhas 684/685, que a gratificação postulada pelos Autores vinha sendo paga há mais de dez anos, independentemente de qualquer critério, não estando condicionada à existência de lucro na Empresa. Diante do quadro fático assim delineado, a Turma deixou de conhecer a revista, apontando a ausência de vulneração aos textos legais indicados como malferidos e a inespecificidade dos arestos transcritos nas razões da revista.

2. A Embargante articula com divergência jurisprudencial e com violação aos artigos 118 do Código Civil, 896 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, § 2º da Constituição Federal e Decreto-lei 2.100/83.

3. Somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos poder-se-ia chegar à conclusão almejada pela Embargante no tocante à existência, ou não, de condição (auferimento de lucros pela empresa) para a percepção da gratificação em torno da qual gira a controvérsia. Desarte, o teor do enunciado 126 que integra a Súmula desta Corte revela-se óbice intransponível ao prosseguimento do recurso.

Quanto ao dissenso pretoriano entre Turmas deste Tribunal, mencionado no presente recurso, vale ressaltar que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ensejar o cotejo necessário à conclusão de atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 consolidado. Por outro lado, não procede a alegação de ofensa aos artigos 118 do Código Civil, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Decreto-lei 2.100/83, porquanto não cogitam especificamente da hipótese dos autos. O Regional decidiu considerando o que contratado pelas partes e a dissociação da parcela dos lucros da Ré. Quanto ao maltrato ao preceito do artigo 153, § 2º, da Carta da República, também não prospera o recurso, face ao respeito à legislação ordinária supracitada.

4. Inadmito os embargos, salientando que em momento algum restou malferido o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4584/87.6 - TRT-2ª Região

Embargante: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : EDISON CABALLERO

Advogado : Dr. Irineu Fernando de C. Ramos

DESPACHO

1. A Turma deixou de conhecer o recurso de revista, consignando que a divergência com o verbete 159 da Súmula não se configurou, porquanto restara preclusa a discussão a respeito da substituição.

2. A Embargante articula com ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal, apontando contrariedade ao enunciado 159 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Sustenta que o Regional, ao deixar de decidir a respeito da pertinência, à hipótese, do citado verbete, inclusive em embargos declaratórios, deu ensejo à articulação de nulidade do Acórdão que proferiu.

3. No que diz respeito à apontada nulidade, o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento, porquanto em momento algum restou adotada tese acerca da matéria (enunciado 184), o mesmo ocorrendo relativamente à pretendida inobservância do preceito do artigo 153, § 4º, da Carta da República.

Por outro lado, a jurisprudência revelada no enunciado referido cogita de substituição que tenha caráter meramente eventual. Soamente pelo revolvimento da matéria fática poderia ser alcançada conclusão sobre a matéria, já que o Regional não explicitou a natureza das substituições.

Vale ressaltar que a Embargante não alegou vulneração ao artigo 896 consolidado. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de exigir que a parte o faça de forma explícita: E-RR-3981/84.

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

Segunda Turma

TST - AI - 7938/87.8 1ª Região
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello
Agravado: WILHÃO TEIXEIRA MARINHO
Advogado: Dr. Hayrton S. Júnior

Registro a desistência do recurso, manifestada às fls. 37, sendo desnecessária a homologação da mesma face ao disposto no art. 158 do CPC.

Publique-se e promova-se a baixa dos autos à origem.

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI - 3737/88.0 3a. Região
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravado: FREDERICO EDUARDO DA CUNHA ASSIS
Advogado: Dr. Cícero Drumond

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões de fls. 150/152, reconsidero o despacho de fls. 146 e determino a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer sobre o Agravo de Instrumento.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4020/88.7 1ª Região
Agravante: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogada: Drª. Márcia Alves de Araújo
Agravado: FERGO S/A - INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o ora Agravante não providenciou, não constando do instrumento, por isso, o traslado da procuração outorgando poderes à digna signatária da minuta, não havendo, nos autos, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta). Vale notar que o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

A vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face aos Enunciados nºs. 164 e 272 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-4231/88.6

Agravante: TACRIGY S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS
Advogado: Dr. Walter Straus
Agravado: LUIZ GONZAGA DE CAMPOS PEDROSO
Advogado: Dr. Rubens Mirchi
TRT: 2ª Região

DESPACHO

O v. acórdão regional, negou provimento ao agravo de petição da empresa, ao entender que:

"Data venia", olvidando-se totalmente dos mandamentos contidos no art. 884, § 1º, da CLT, a agravante procura de todos os meios revolver a coisa julgada, suscitando questões pertinentes à fase de conhecimento.

Em seus embargos, levanta questão de cerceamento de defesa "em todas as fases" deste feito, tecendo considerações quanto à revelia e produção de provas, matéria estranha à fase executória.

Intimada do despacho de fls. 188 a se manifestar sobre o laudo e honorários do perito, quedou-se silente (fls. 207 vº, 209 e 211), com o que o laudo foi homologado (fls. 211). Vem em embargos impugnar o laudo, de forma preclusa, juntando documentos a des tempo e mais uma vez procura revolver o julgado.

E faz o mesmo em razões de agravo, repisando matéria velha e olvidando-se da preclusão para manifestar-se sobre os cálculos. Nada a modificar na r. decisão agravada, que mantem por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir."

Ora, sendo assim, correto se encontra o r. despacho denegatório, haja vista o conteúdo do Enunciado nº 266 desta Egrégia Corte. Logo, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4322/88.7

1a. Região

Relator: Ministro AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Agravante: MOINHO FLUMINENSE S/A - INDÚSTRIAS GERAIS
Advogado: DR. JOSPE MARCOS L. DOS SANTOS (fls. 03).
Agravado: NELSON NINO DA ROCHA
Advogado:

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante não providenciou, não constando do instrumento, por isso, o traslado da procuração outorgando poderes ao digno signatário da minuta, não havendo, nos autos, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta).

Esclareço, ainda, que conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, cabe as partes fiscalizarem o traslado das peças necessárias à formação do agravo.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, face aos Enunciados nºs 164 e 272.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-4521/88.0

Agravante: USINA PUMATY S/A
Advogado: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Agravada: ALICE MARIA DA SILVA
Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz
TRT: 6ª Região

DESPACHO

O agravo não merece prosperar, haja vista que a procuração de fls. 05 veio aos autos sem o devido reconhecimento de firma. Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70 e com apoio no Enunciado nº 270 deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-4680/88.7

Agravante: JOSÉ-FRANCO JUNQUEIRA.
Advogado: Dr. Edson Flausino Silva.
Agravado: JOÃO LAURINDO.
Advogado: Dr. Celestino Pinto da Silva.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na intempestividade de sua interposição, conforme salientado pelo Agravado em contraminuta às fls. 8/11.

Com efeito, publicado o despacho denegatório em 04/02/88, quinta-feira (fls. 32, verso), o prazo recursal começou a fluir no dia 05/02/88, sexta-feira, esgotando-se no dia 12/02/88,

sexta-feira seguinte. No entanto, o presente apelo somente foi interposto em 17/02/88, fora do prazo legal.

Intempestivo, pois, o recurso não pode ser conhecido.

Com base no Art. 99, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-477/88.3

Agravante: COMPANHIA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

Advogado: Dr. Luismar Dália

Agravados: JOSÉ EVANGELISTA NETO E OUTROS

Advogado: Dr. Boanerges Januário S. de Araújo Júnior

13ª Região

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante não providenciou, não constando do instrumento, por isso, o traslado da procuração ou torçando poderes ao digno signatário da minuta, não havendo, nos autos, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta). Vale notar que o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face aos Enunciados nºs 164 e 272 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 1988.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-4769/88.1 - 11ª Região.

Agravante: AUSTRIGÉSILO GAMA CERQUINHO

Advogado: Dr. José de O. Barroncas

Agravado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogados: Drs. Vasco Pereira do Anaral e Luzia Carvalho da Silva

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se a ausência do inteiro teor do v. Acórdão Regional, dificultando, sobremaneira, a exata compreensão da controvérsia, impossibilitando até mesmo a aferição do atendimento ou não dos pressupostos legais de cabimento do recurso de revista. Vale notar que o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 272 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TT - AI - 4847/88.5 - 10ª Região

Agravante: SUSA S/A

Advogado: Dr. Tomaz Luzarte A. Filho

Agravado: MÁRIO DE SOUZA ROSA

Advogado: Dr. Rod Chincilla de Biasi

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante não providenciou, não constando do instrumento, por isso, o traslado do despacho agravado e a respectiva certidão de intimação. Vale notar que o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

Ademais, se tanto não bastasse, a ora Agravante, em bora intimada para a feitura do preparo, deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 27/verso e 28); descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 272 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-4910/88.0

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Virgínia Maria G. Cordeiro

Agravado: JOSÉ EDUARDO GOMES

Advogado: Dr. César M. Carvalho

TRT : 1ª Região

DESPACHO

O v. acórdão regional, confirmando a r. sentença de 1º grau, negou provimento ao recurso ordinário empresarial, pelos fundamentos sintetizados na ementa de que:

"Incumbe ao empregador comprovar nos autos da reclamação os fatos que teriam ensejado a aplicação da pena de suspensão."

O agravo não merece prosperar, pois como bem acentua o r. despacho denegatório, a violação ao art. 444 da CLT não configurou-se na literalidade do referido preceito legal, assim como a única ementa colacionada é oriunda de Turma deste C. TST, inservível portanto.

Por outro lado, a procuração de fls. 06/07 desatende o Enunciado nº 270, que dispõe:

"A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, im possibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente."

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4928/88.1

1ª Região

Agravante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Advogado: DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA (fls. 08)

Agravado: REMO COSTA MOREIRA

Advogado: DR. JOSÉ FERNANDO X. ROCHA (fls. 31)

DESPACHO

1. Tendo em vista o ofício de fls. 42 que noticia celebração de acordo, baixem os autos à instância de origem, para homologação.
2. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4990/88.5

1ª Região

Agravante: MERKUR PUBLICIDADE LTDA

Advogado: Dr. Mário Cálcia (fls. 07)

Agravado: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. João Borsoli Neto (fls. 06)

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que o instrumento particular de procuração de fls. 07, se ressentido do indispensável reconhecimento da firma do outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º ao Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5584/70, c/c o art. 63, § 1º do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 270 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5035/88.4

1ª Região

Agravante: Almir Leal de Lima

Advogado: Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa (fls. 11)

Agravados: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A e Outro

Advogado: Drª. Mery Bucker Caminha (fls. 38v.)

DESPACHO

1. A petição de fls. 55 noticiando que as partes firmaram acordo, traduz-se em desistência do Agravo de Instrumento interposto.

2. Remetam-se, portanto, os autos a instância de origem, onde deverá ser promovida a cobrança relativa aos emolumentos calculados às fls. 53, na forma da Lei.

3. Publique-se

Brasília, 9 de agosto de 1988.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-5072/88.4

Agravantes: DURVAL LOPES F. OUTRO

Advogado: Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal

Agravada: FAZENDA SANTA TEREZINHA (ALTAIR CASTILHO D'ANDREA)

TRT : 15ª Região

DESPACHO

Relação de emprego é o que se discute.

O Egrégio Regional, com apoio no conjunto probatório carreado aos autos, entendeu inexistir o vínculo empregatício.

Sendo assim, o agravo não merece prosperar, uma vez que necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado face à ótica do Enunciado nº 126, deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-5098/88.5

Agravante : OLIVIO JOÃO KRAID
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Jr.
 Agravada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Advogada : Dra. Vera Lúcia Fontos P. Marques
 TRT : 2ª Região

DESPACHO

O Egrégio Regional, proveu o agravo de petição da reclamada, asseverando em sua fundamentação que:

"A recorrente foi condenada a complementar a aposentadoria do recorrido levando em consideração a nona hora (extraordinária), como se em atividade estivesse.

Ocorre que pelo Acordo Coletivo firmado em Nov/85, as horas extras foram incorporadas ao salário-base.

Assim, se em atividade estivesse, também o recorrido teria sua hora extras incorporada ao salário. Não se justifica, portanto, que venha o recorrido a beneficiar-se duplamente pelo mesmo fato gerador, fato argüível em embargos, a teor do art. 741, VI, do CPC, o que não implica em ofensa à coisa julgada."

Sendo assim, o agravo de instrumento não merece prosperar, haja vista o Enunciado nº 266, que dispõe:

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal."

Logo, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o artigo 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST - AI - 5167/88.3 1ª Região
 Agravante: LUMINÁRIAS COLOMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogados: lrs. Oswaldo Monteiro Ramos e Mariton Silva Lima
 Agravado: CÍCERO SOUZA ANDRADE
 Advogada: Dra. Ana Lucia Rezende Nunes

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante não providenciou, não constando do instrumento por isso, o traslado da procuração outorgando poderes aos dignos signatários da minuta, não havendo, nos autos, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta).

Ademais, se tanto não bastasse, trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, incabível na espécie.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, §1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face aos Enunciados nºs 164, 272 e 218 da Súmula.

Intime-se.

Brasília 08 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-AI-5245/88.7

Agravante : PHILCO RADIO E TELEVISÃO LTDA.
 Advogado : Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro
 Agravado : MÁRIO CHEKIN
 Advogado : Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi
 TRT : 2ª Região

DESPACHO

Equiparação salarial é o que se discute.

O Egrégio Regional, com apoio na prova dos autos, deferiu a equiparação salarial.

Ora, tendo o Egrégio Regional decidido com base no conjunto fático-probatório, impossível o cabimento da revista, face à inteligência do Enunciado nº 126 desta Egrégia Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

RR-5599/87

Recorrente : PLANEX ENGENHARIA LTDA
 Advogado : Laudelino da Costa M. Neto
 Recorrido : ALVACYR RODRIGUES GONÇALVES
 Advogado : Wellington Basílio Costa

1ª REGIÃO

DESPACHO

A veneranda decisão regional deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir a condenação, no tocante ao aviso prévio, a oito dias.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista, arguindo violação ao art. 460 do CPC, por aplicação subsidiária permitida pelo art. 769 da CLT, uma vez que o pedido inicial cinge-se à diferenças de aviso prévio em decorrência de integrações, não pretendendo o recebimento do período do aviso. Diz, ainda, que a matéria prejudicial foi obejo do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, opostos ao acórdão recorrido, salientando que a contestação gravitou na órbita imposta à lide pela peça vestibular.

Data venia do respeitável despacho de admissibilidade, da ATA DE AUDIÊNCIA, às fls. 11 dos autos, consta a retificação preliminar "do item "a" do pedido de fls. 2 para o pagamento integral do aviso prévio, em vez da diferença pretendida."

Como se verifica, inexistente alegada violação ao art. 460 do CPC, diante da oportuna alteração do pedido, no concernente ao aviso prévio.

Ex positis, presente o Enunciado nº 221 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

RR-5770/87.1

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Advogado : Dr. Draúcio A. V. B. Rangel
 Recorrido : CASEMIRO MAROSTEGAN
 Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

DESPACHO

O Egrégio Segundo Tribunal Regional do Trabalho, através de sua Quinta Turma, após rejeitar as preliminares de exceção da coisa julgada, de carência de ação e de prescrição, argüidas pela reclamada quando da interposição do seu recurso ordinário, negou-lhe provimento por entender que a norma contratual consistente no aviso 64 não exige que o empregado preste 30 anos de serviço à reclamada, limitando-se a exigir a prestação de 30 ou mais anos de serviço efetivo.

Insurge-se o reclamado, via revista às fls. 100/110, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo legal, alegando violação aos artigos 1090 e 85 do Código Civil; 301, § 4º, 512 e 515, todos do CPC; 153, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna; 11, 58, 64, 478, § 3º e 836, todos da CLT e dissenso pretoriano com os Enunciados nºs 92 e 97, ambos do TST. Traz a cotejo arestos que entende divergentes.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 112 e com as contrarrazões de fls. 114/122 sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 125 a douta Procuradoria Geral do Trabalho propugna pelo não conhecimento do apelo.

No arrazoado da presente revista, tanto no requerimento de fls. 100, quanto na parte final da mesma, às fls. 110, está datilografado o nome do advogado - Dr. Draúcio A. Villas Boas - o qual possui dentro do processo 3 procurações outorgando-lhe poderes para nele atuar (fls. 47, 89 e 111). Os instrumentos procuratórios de fls. 47 e 89 são fotocópias autenticadas e o de fls. 111 não está autenticado.

Ocorre que o recurso de revista foi assinado pela Dra. Naide Moraes Barros Ferreira (fls. 110 e 111) em lugar do Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel, quando após o seu número de inscrição da OAB-33891. Referida advogada estaria credenciada através do instrumento de mandato juntado às fls. 111.

Do exame da procuração, verifica-se que esse documento, em fotocópia, não está devidamente autenticado, logo, não preenche um dos pressupostos do recurso: A regularidade de representação.

Portanto, a presente revista não merece prosperar face o óbice intransponível, do Enunciado nº 164 do TST.

Por tais fundamentos e com base no verbete sumular nº 164 do TST, e usando da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.
 Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

RR-5920/87.5

Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Advogado : Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel
 Recorrido : AMADO LUIZ DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Omi Arruda F. Júnior

DESPACHO

A veneranda decisão regional acolheu o recurso ordinário do autor tanto no concernente à diferença da licença-prêmio pleiteada com base no Aviso 454, como no que diz respeito à devolução da caução correspondente ao último salário do autor.

Daí o inconformismo da ré, manifestado em suas razões de revista, às fls. 48/52, com fulcro em violação ao art. 1090 do Código Civil e 153, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal e dissídio pretoriano.

Não obstante, quanto ao primeiro aspecto, o recurso limita-se à interpretação de norma regulamentar interna da empresa, qual seja, o Aviso 454, e, referentemente ao segundo tema, este depende de reexame das provas, diante do delineamento fático lançada pelo respeitável acórdão recorrido.

Face, pois, à orientação traçada pelos verbetes nºs 208 e 126 da Súmula do TST, a revista é improsperável.

Ante o exposto, denego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

Proc. nº TST-RR-6471/87.0

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A "BANERJ"
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : VICENTE DE PAULO CARVALHO
 Advogado : Dr. Néilson Fonseca
 TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 182/183, manteve a sentença de primeiro grau que negou a prescrição extintiva do direito do Autor, julgando procedente o pedido de equiparação a colegas que recebiam gratificação de nível universitário (fls. 182/183).

Recorre o Reclamado, reiterando a prescrição extintiva, alegando ofensa ao art. 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado da Súmula 198 e a arestos que colaciona. No tangente à equiparação salarial, alega que o Reclamante é seu empregado através de absorção de outro estabelecimento, não podendo se beneficiar de direitos que não possuem (fls. 184/191).

A questão referente à prescrição, no caso de pedido de equiparação salarial, não mais suporta discussão, tendo em vista o que estabelece o enunciado da Súmula 274.

Quanto ao reconhecimento do direito à gratificação de nível universitário, além de incidir no reexame de matéria de fato, se inclui naqueles temas solucionados através regulamento empresarial, ao dispor sobre a referida gratificação.

Com fundamento nos verbetes das Súmulas 126 e 208, nego prosseguimento ao recurso, valendo-me da faculdade de que fala o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-RR-1274/88.3

Recorrente: BANCO REAL S/A.
 Advogado: Dr. Ebral L. Trentini.
 Recorrido: JACOB ANDRÉ HAHN.
 Advogado: Dr. Milton M. de Oliveira.

D E S P A C H O

Estando o processo em grau de recurso nesta Instância Superior, sem nenhuma validade a homologação do acordo de fls. 122 pelo MM. Juiz Presidente da JCJ de Criciúma.

A referida transação está, porém, assinada pelo próprio Reclamante, ora Recorrido, JACOB ANDRÉ HAHN, acompanhado por seu advogado, como também pelo preposto do BANCO REAL S/A, ora Recorrente.

Homologo, pois, o acordo, sem isenção, porém, do pagamento das custas e emolumentos porventura ainda devidos, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se e façam-se as devidas anotações, devolvendo-se, depois, os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 15 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1354/88.2

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS 1a. Região
 Advogada : Dra. Mônica da Glória G. Teixeira - fls.09
 Recorrido : ADALBERTO DE ALMEIDA COSTA
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro - fls.05 verso.

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls.50/51, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que, verbis, "o Manual de Pessoal instituído pela empresa de forma unilateral, a ela obriga, integrando o Contrato de Trabalho com os benefícios que institui".

Recorre de Revista a empresa, e, em suas razões de fls.58/62, sustenta que não está obrigada ao pagamento da complementação de aposentadoria postulada pelo autor, visto que referida vantagem não chegou a ser incorporada ao Manual de Pessoal, tratando-se de mera promessa, que não gera direitos para o empregado. Aponta violação ao art. 153, § 2º, da Carta Política e colaciona arestos que entende divergentes.

Quanto aos honorários advocatícios, alega o r. aresto revivendo afrontou o § 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26.6.70 e divergiu do Enunciado nº 219 da Súmula do Colendo TST.

Admitido pelo r. despacho de fls.71 e contra-arrazoado às fls.77/79, a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, às fls.83/84, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Data venia das razões do recorrente, o recurso não merece prosperar, porquanto pautado em fundamentos distintos da v. decisão restando visanda, a qual em nenhum de seus aspectos transparece que a parcela postulada pelo autor tenha origem na promessa de instituição futura de dita vantagem.

Ademais, o Eg. Regional decidiu a controvérsia consoante iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, substanciado no Verbo nº 288.

A reapreciação da matéria sob o enfoque ora pretendido, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista.

Inexiste, portanto, a pretensa violação à norma constitucional, assim como imprestáveis ao confronto os arestos colacionados, uma vez que apenas reforçam a tese recursal.

Por outro lado, também não prospera a tese do recorrente relativa aos honorários advocatícios, posto que a r. decisão regional está conforme o texto legal dito infringido e a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 219 da Súmula do TST.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 126, 42 e 219 da Súmula do TST, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

RR-3056/88.6

15ª Região

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
 Recorrido : VALDEMAR ANTIQUEIRA LOPES
 Advogada : Dra. Maria Cristina Xavier Ramos

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, por entender inaplicável o Enunciado nº 61 do TST porque as atividades desempenhadas pelo reclamante não eram de natureza intermitente.

Irresignada com essa decisão vêm de revista a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 243 da CLT; 153, parágrafos 2º e 3º, 8º, inciso XVIII, letra b combinado com os artigos 27, 43 e 46 a 59, todos da Constituição Federal, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 61 do TST, inaplicabilidade do Enunciado nº 172 desta Casa e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 156 e com as contrarrazões de fls. 160, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, por força do § 1º do art. 63 do Regimento Interno do TST, não houve parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

1. DAS HORAS EXTRAS

Pretende a reclamada seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, sob o argumento de que o reclamante está enquadrado na disposição contida no art. 243 da CLT e no Enunciado nº 61 do TST, por ser o mesmo trabalhador em estação do interior.

Sobre o tema assim se posicionou o venerando acórdão regional:

"Efetivamente, a prova dos autos, convence de sobejo, que as atribuições do reclamante, não eram de natureza intermitente e muito menos de que o movimento na estação de Vinhedo era de pouca intensidade.

Além de intermitência, o texto aplicável, (art. 243 da CLT), exige pouca intensidade no movimento. O tráfego de cerca de 30 trens diários, ou até mesmo de 23, como quer a reclamada, por certo, não caracteriza movimentação pequena. O preceito legal em causa, é bem assim o enunciado da Súmula 61 do TST dizem respeito às estações onde efetivamente o funcionário, passa a maior parte do expediente, aguardando as passagens dos trens. Esse não é o caso da estação de Vinhedo.

Mantenho, pois, as extras."

Portanto, verifica-se que a decisão revisanda amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não havia o trabalho intermitente, fator preponderante para a aplicação do Enunciado nº 61 do TST. Razão pela qual a pretensão do ora recorrente esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, eis que o mesmo veda, nesta fase processual, o revolvimento de fatos e provas.

2. DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Insurge-se a reclamada contra a condenação dos repouso semanais, computada nas horas extras diárias, sob a alegação de violação aos artigos 153, parágrafos 2º, 3º e oitavo (8º), inciso XVIII, b, combinado com os artigos 27, 43 e 46 a 59, todos da Constituição Federal e 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz a cotejo arestos supostamente divergentes.

Entretanto, o apelo não merece prosperar eis que a matéria não foi ventilada pelo acórdão regional, e como o reclamado não opôs emargens declaratórias para sanar referida omissão, a matéria está preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 184 do TST.

Por tais fundamentos e com base nos Enunciados nºs 126 e 184 desta Colenda Corte, e usando da faculdade que me atribui o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

RR-3170/88.3

9a. Região

Recorrentes: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A e MARIA DE FÁTIMA VICELLI DE ASSIZ
 Advogados : Dr. Alido Lorenzatto e Celso Wolf
 Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Egrégio Nono Tribunal Regional do Trabalho, através de sua Primeira Turma, após rejeitar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para restringir a condenação em horas extras e seus reflexos às horas excedentes às 36 semanais e apenas ao adicional de 50% sobre as posteriores à sexta diária semanal, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa:

"TELEFONISTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA EMPREGADA NÃO AFASTA DA PELA MENOR INTENSIDADE DO TRABALHO - Não afasta a qualificação profissional da empregada como telefonista a menor intensidade do trabalho, decorrente do atendimento a menor número de chamadas, se a prova emprestada pelos litigantes deixa certo ser idêntica a natureza da prestação de serviços quanto à qualidade."

Irresignadas com essa decisão, vêm de revista ambas as partes, com fulcro na alínea "a" do permissivo legal.

A empresa, em suas razões de fls. 77/85, alega divergência jurisprudencial, acostando arestos ao confronto de teses.

A reclamante, em seu apelo de fls. 87/105, alega discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à baila e inaplicabilidade do Enunciado nº 85 do Colendo TST.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fls. 107, não merecendo contrariedade.

Tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 63 do Regimento Interno do TST, não houve parecer da douta Procuradoria Geral.

Revista da Empresa

Propugna a reclamada, através de arestos cotejados em seu arrazoado, pela exclusão da condenação do pagamento da verba denominada participação nos lucros.

A veneranda decisão regional, ao manter respeitável sentença de origem, interpretou o artigo 471 do CPC para afastar a argumentação da empresa, no recurso ordinário, quanto a eficácia do acórdão de fls. 37/47, proferido em dissídio Coletivo, razão pela qual atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

O aresto de fls. 78 e o de fls. 80, embora provenientes do Pleito desta Egrégia Corte, deservem para demonstrar o pretendido conflito pretoriano, eis que inespecífico, pois, referem-se ao tema do direito adquirido à gratificação de participação nos lucros, enquanto que o Egrégio Regional argumentou sobre o fato da sentença normativa ter eficácia como norma geral, afastando o alcance de referida sentença quanto a reclamante, porque a mesma é integrante de categoria diferenciada.

Os arestos de fls. 81 e 82, são provenientes de Turma desta Egrégia Corte, o que, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não serve para a demonstração da divergência válida.

Revista da Reclamante

Sob a alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST e de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados em seu apelo, pretende a reclamante o restabelecimento da sentença originária, para que seja a reclamada condenada no pagamento de 2:15h (duas horas e quinze minutos) extras diários com 50% de acréscimo e seus reflexos.

Neste aspecto, o venerando acórdão regional considerou o pedido de compensação dos sábados quanto às horas trabalhadas além da sexta diária, não excedentes de 36 horas semanais, condenando a reclamada no pagamento das horas extras trabalhadas além das 36 horas semanais com o respectivo adicional de 50%.

Portanto, para se concluir diversamente do acórdão regional, quanto a existência do pacto laboral no tocante ao regime de compensação, ter-se-ia que revolver fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual face o óbice do Enunciado nº 126 desta Casa.

Por tais fundamentos e com base nos verbetes sumulares nº 221 (revista da empresa) e 126 (revista da reclamante), ambos desta Corte, e usando da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego

prosseguimento aos recursos de revista de ambas as partes.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3262/88.0

2ª Região

Recorrente: ANDRÉ LOPES

Advogado : Dr. Carlos P. Corrêa

Recorrido : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA

Advogado : Dr. José Roberto de A. Pinto

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 49 e seguintes, negou provimento ao recurso do autor que pretendia o recebimento de gorjetas não estipuladas na nota fiscal. Entendeu o Colendo Regional que: "Consoante se verifica do depoimento pessoal do recorrente, às fls. 28 dos autos, a reclamada não estipula gorjeta na nota fiscal, mas esta era dada espontaneamente pelos fregueses".

Ora, inexistindo obrigatoriedade de pagamento de gorjetas, não há se falar em aplicação à espécie, do art. 457 consolidado.

Por fim, como bem acentou o r. decisório de origem, o próprio reclamante reconheceu que a empresa não cobrava qualquer taxa de serviço dos clientes, o que lhe retira o direito pleiteado.

De tal decisão pede revista o autor, às fls. 53 e seguintes, acostando divergência às fls. 54 e entendendo violados artigos 453, 57 da CLT, além do art. 153, § 2º, da C.F..

Recebida a revista pelo r. despacho de fls. 59 e sem contra-razões, sobem os respectivos autos a esta Egrégia Corte onde, às fls. 64, me são distribuídos.

Ocorre que a presente revista não tem condições de prosperar. Foi ela pedida por ambas as alíneas do artigo 896, mas relativamente à divergência é apenas apontado um aresto às fls. 54 proveniente de Turma desta Egrégia Corte contrariando assim, expressamente, o que se sustenta no artigo 896, "a", da CLT. Relativamente a infringência do artigo 457 da CLT, ou mesmo ao princípio constitucional inserido no artigo 153, § 2º, da CLT tem-se que, embora não seja a melhor, foi dada uma interpretação razoável ao referido artigo de lei ordinária, não havendo que falar, conseqüentemente, em violação constitucional. É o caso da aplicação do Enunciado 221 desta Colenda Corte que, expressamente, sustenta que: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito."

Com fundamento no referido Enunciado e aplicando à hipótese o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-3319/88.0

Recorrente: PALACE HAMBURGUER LTDA.

Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim.

Recorrido: JOSÉ EDUARDO ANTUNES.

Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula.

D E S P A C H O

1. A Eg. 3ª Turma do TRT da 2ª Região, após rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário, arquivado pelo Reclamante, deu provimento parcial ao apelo do 1º Reclamado (PALACE HAMBURGUER LTDA) para aplicar a prescrição parcial no que diz respeito às verbas salariais e FGTS, que é trintenária (fls. 121/22). Quanto ao recurso da 2ª Reclamada (MARIA ODETE MARIQUES OLIVEIRA), deu provimento, por entender que, verbis (fls.122):

"Embora silente a decisão recorrida, é de se excluir a segunda recorrente porque demonstrado nos autos que a modificação social se fez nos termos alegados e não contestado pelo sucessor."

2. Inconformado, o PALACE HAMBURGUER LTDA. interpõe a presente revista, pretendendo tão somente a nulidade do Acórdão regional, ao fundamento de que, ao dar provimento ao segundo apelo da então Recorrente, excluindo-a da lide, o Eg. TRT de origem suprimiu uma instância (fls. 124).

3. No entanto, o Recorrente não fundamentou seu recurso, eis que, além de não trazer arestos a cotejo, sequer fez menção a qualquer dispositivo de lei que teria sido violado. Não atendeu, assim, aos requisitos exigidos nas alíneas a, b, do Art. 896, Consolidado.

4. Com base na Súmula 42, do TST, e no que dispõe o Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-3420/88.3

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Dra. Rosa Maria M. Flório

Recorridos : FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS

Advogada : Dra. Andréa T. Duarte

D E S P A C H O

A matéria inserida nos autos é relativa à complementação de aposentadoria.

O Egrégio Regional deferiu o pedido, com base em que os reclamantes foram admitidos antes da nova legislação que fixou a complementação integral de suas aposentadorias em 35 anos.

Contra essa decisão, vem de revista a empresa, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, sustentando a prescrição total do direito de ação. No mérito, propriamente dito, aponta violências aos artigos 101, inciso III e parágrafo único, 102, inciso II e 153, § 3º, todos da Carta Magna, 6º da Lei nº 7711/76, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 1090 do Código Civil. Colaciona arestos objetivando demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Em síntese, a reclamada argumenta que inexistente o direito dos reclamantes à aposentadoria integral, pois deixaram de cumprir a condição essencial de tempo de serviço para receber a aposentadoria com proventos integrais. Sustenta que a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço foi um benefício que a empresa facultou àqueles que quisessem se aposentar com menos de 35 anos de serviço, e que foi livre a opção dos reclamantes pelo novo sistema.

Entretanto, no que tange à prescrição, o tema não mereceu a apreciação por parte do venerando acórdão regional.

Por outro lado, não registra, aquele decisum, tenham os reclamantes optado por um sistema de aposentadoria proporcional. Ao contrário, garante que aos empregados optantes pelo regime da legislação trabalhista foram assegurados todos os direitos e obrigações da entidade a ser transformada, inclusive a aposentadoria integral de seus servidores optantes até a data da opção, ao completarem 30 anos de serviço. Acentua que, posteriormente, é que foi introduzida alteração no benefício pela legislação que o fixou aos 35 anos.

Em função disso, foi invocado o Enunciado nº 51 desta Corte.

Observa-se que, a presente hipótese, se insere no campo de fatos e provas, e atrai a incidência dos Enunciados nºs 51, 90, 126 e 208 desta Corte.

Com base nos referidos Enunciados, e no uso da faculdade que a mim confere o artigo 9º da Lei 5584/80, nego prosseguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3430/88.6

2ª Região

Recorrente: IRMANDADE DE A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Advogado : Dr. Jean P. H. de M. Barros

Recorrida : NEUZA MARIA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Benjamim Goldenberg

D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve à sentença da MM. Junta que reconheceu o direito do autor a rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, deferindo-lhe verba referente a indenização em dobro por tempo de serviço e 13º salário proporcional.

Consignou em sua fundamentação que a mora salarial de quatro meses justifica o pedido de rescisão indireta do empregado, ao qual não cabe o ônus da administração da empresa.

Não se conformando, vem, de revista, a empresa, alegando dissenso pretoriano quanto a interpretação da norma insita no artigo 483 da CLT. Todavia, observa-se que os arestos adunados contém elementos próprios que torna desigual a hipótese em apreço para efeito de caracterização do apontado dissenso pretoriano.

Com efeito, em relação aos arestos colacionados, nota-se que o primeiro deles versa sobre uma mora salarial não contumaz e que veio a ser purgada, sendo que os demais oferecem uma análise da situação conjuntural, rica em detalhes, o que não se encontra no v. acórdão recorrido.

Imprescindível ao desfecho da controvérsia a descrição inteira dos fatos existentes, sem o que a matéria induz a revolvimento de fatos e provas.

Os Enunciados nºs 126 e 23 afastam o recurso do âmbito de apreciação desta Superior, razão porque, com base no artigo 9º da Lei 5.584/70 nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3439/88.2

6ª REGIÃO

Recorrentes : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A E OUTROS
Advogado : Rogério Avelar
Recorridos : ARNALDO JACINTO RIBEIRO FILHO E OUTROS
Advogado : Karlise Pinto Costa

D E S P A C H O

No presente feito foi proposta, acumuladamente, reclamação por vários litigantes. Declarou-o extinto sem julgamento de mérito a sentença da MM. Junta, porém o venerando acórdão regional, dando provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, cancelou a extinção do processo, devolvendo-o à instância originária para os devidos fins. É fê-lo sob o fundamento de que trata-se de ação plúrima proposta por quatro empregados contra três empresas do mesmo grupo econômico, sendo que os pedidos foram trabalhistas, expressos e nítidos.

Contra essa decisão, vem, de revista, a empresa, com fulcro no artigo 896, letra "b", da CLT, apontando ofensa ao artigo 842 e 850 da CLT e 153, § 2º da Carta Magna.

Entretanto, além da natureza interpretativa da matéria, observa-se que a decisão da instância ordinária, ao decretar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos a MM. Junta, proferiu decisão interlocutória, não recorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 desta Corte.

Por outro lado, a parte conclusiva do decisum revisando, que é a parte decisória que faz coisa julgada, determina o retorno dos autos a MM. Junta para que a mesma tome as providências cabíveis à espécie.

A hipótese atrai a incidência do referido Enunciado nº 214 e 221 desta Corte, com base nos quais nego prosseguimento ao presente recurso de revista conforme me autoriza o artigo 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3545/88.1

2ª Região

Recorrente: JORGE DE SOUZA CANUTO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Recorrida : AMORTEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES.
Advogado : Dr. Darnay Carvalho

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua oitava Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: " Contrato de experiência e estabilidade provisória.

O contrato de experiência é espécie de contrato a termo, que se expira pelo simples decurso do prazo, sem que se possa falar em despedida injusta. Assim, não se lhe aplica cláusula convencional de estabilidade provisória."

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, via revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo legal, alegando violação aos arts. 492 e 494, ambos da CLT. Traz ao confronto arestos supostamente divergentes.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 60, e com as contra-razões de fls. 62/65, sobem os autos a esta Alta Corte, os quais não receberam parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o preceituado no § 1º, do art. 63 do Regimento Interno do TST.

Entretanto, o apelo do reclamante não pode prosperar quanto às alegadas violações legais, eis que as mesmas não foram atingidas em suas literalidades (art. 492 e 494 da CLT), cuja interpretação razoável atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, os mesmos esbarram no escolho do Enunciado nº 23 desta Casa, eis que não abordam o tema da incoerência da hipótese prevista na cláusula 34 da convenção coletiva, na qual se ampara a pretensão.

Por tais fundamentos e com base nos Enunciados nºs 221 e 23, ambos desta Casa, e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego provimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 3579/88.0 -

1ª Região

Recorrente - LEO MICCOLIS
Advogado - Dr. José Torres das Neves
Recorrido - BANCO DO BRASIL S/A
Advogada - Dra. Carmen Maria Caffi

D E S P A C H O

A veneranda decisão regional proclamou que "não há que se falar em alteração contratual, quando simplesmente uma norma já existente na empresa se torna expressa".

Daí a irresignação do autor, sustentando, em suas razões de recurso de revista, que à época de sua contratação, o reclamado se obrigava a complementar integralmente a aposentadoria de seus funcionários sem a exigência de que os trinta anos de serviço fossem prestados exclusivamente ao Banco do Brasil, ora recorrido.

Indicando ofensa aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, § 2º do art. 6º, do Decreto-lei nº 4657/62 e 468 da CLT, o recorrente fundamenta seu pedido de reforma nas normas regulamentares do demandado, invocando a orientação do Enunciado nº 51 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e arestos tidos como divergentes.

Data venia do respeitável despacho de admissibilidade, a pretensão recursal contraria o entendimento jurisprudencial emanado dos verbetes nºs 208 e 126 da Súmula do TST, pois, há, ainda, a afirmação, no julgado regional, que a prova pericial está a demonstrar que não ocorreu qualquer prejuízo ao autor quanto ao modo do cálculo feito para pagamento da complementação da aposentadoria.

Ante o exposto, denego prosseguimento à revista, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3610/88.0

1ª Região

Recorrente: CINEMATOGRAFICA EQUIPE LTDA.
Advogado : Dr. Nilo de Sã Amorim
Recorrido : ROBERTO GALVÃO SILVA
Advogado : Dr. Henrique Czamarka

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma do Colendo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho, acolhendo preliminar de cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso ordinário do autor para anular a sentença de 1º grau. De tal decisão pede revista a ré, às fls. 104 e seguintes, entendendo inexistente o alegado cerceio de defesa e, conseqüentemente, improsperável a decisão que anulou a decisão primária. Analisa profundamente a matéria de prova constante dos autos e apresenta divergência com acórdão do mesmo tribunal que sustenta a tese de que: "não há dispositivo legal que obrigue o juiz a tomar o depoimento de testemunha contraditada como informante, não constituindo a dispensa deste depoimento cerceio de defesa".

É feito o depósito da condenação e às fls. 115 a revista é admitida por ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, pois haveria vulneração, também, do artigo 405 do CPC.

Contra-arrazada a revista com a preliminar de intempestividade, sobem os autos a esta Eg. Corte, sendo a mim distribuídos, às fls. 119. Ocorre que além de intempestiva, a presente não tem condições de prosperar.

Com efeito, como se vê do comprovante de depósito feito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 111), tal depósito foi feito, intempestivamente, no dia 03 de maio de 1988. Isto é certo, já que, publicado o acórdão recorrido no DJ de 22.04.88 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 25.04.88, e findou no dia ... 02.05.88 (segunda-feira, ambos os dias). O recurso foi oferecido no último dia do prazo. Porém o depósito foi feito no dia seguinte, a des- tempo.

Além do mais, a decisão atacada é indiscutivelmente interlocutória. Realmente ela anulou o processado a partir do indeferimento de uma testemunha que teria sido impugnada, mas que poderia ter sido ouvida, segundo sustenta o recorrente. Há evidência que a decisão em causa não é terminativa do feito, pois determinou apenas a inquirição da testemunha impugnada com a prolação de nova decisão, da qual as partes poderão interpor os recursos cabíveis e fazer as impugnações que entenderem.

É a hipótese exata do Enunciado nº 214 desta Corte que expressamente declara: "Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

Com base na faculdade que me concede o artigo 9º, da Lei 5584/70, e com fundamento também no Enunciado 214 desta Corte, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. RR 3652/88.7

Recorrentes: MARIA ODETE DA SILVA E OUTRAS
Advogado: Dr. Paulo Azevedo
Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADORIA DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL)
Advogado: Dr. Irapoan José Soares

6a. Região

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 58/60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, únicas recorrentes, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"A mudança do regime celetista para estatutário por acordo de vontade das partes contratantes, não acarreta pagamento de títulos rescisórios."

Irresignadas, recorreram de revista as Reclamantes, pelas razões de fls. 62/65, oferecendo aresto para confronto jurisprudencial, dizendo contrariada a Súmula 178 do Eg. TFR e., por fim, alegando a ocorrência de ofensa ao § 3º do art. 153 da Constituição da República.

Todavia, improsperável a pretendida revisão.

Com efeito, o acórdão paradigma transcrito na revista é oriundo de Turma deste E. Tribunal, não servindo como fundamento para o recurso; a Súmula 178 do E. TFR, além de abrigar hipótese diversa da discutida nestes autos, também não autoriza a revista, já que originária de Tribunal não integrante da Justiça do Trabalho; por derradeiro, não se evidencia a existência de maltrato ao § 3º do art. 153 da Constituição da República, pois o decidido pelo E. Regional situa-se no âmbito da interpretação razoável, não sendo viável admitir a configuração de direito adquirido a indenização quando o contrato finda mediante livre opção do empregado, mudando de regime jurídico, do celetista para o estatutário.

À vista do exposto e invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, bem como os Enunciados nºs. 38, 42 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante deste E. Tribunal, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-3653/88.4

6ª Região

Recorrente: USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Recorrido : SEVERINO PAULO DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região deu provimento ao recurso do reclamante para excluir da condenação a aplicação da prescrição bienal e ainda negou provimento ao recurso da reclamada, ao entendimento de que o controle de horário era feito irregularmente. Entendeu o Regional que o trabalhador de engenho de usina não é industrial mas, rural, na expressão conceitual do artigo 2º da Lei 5889 de 8 de junho de 1973 e, ainda, que devidas as horas extras porque a frequência do empregado não era tomada em obediência ao disposto no artigo 74 da CLT.

Contra tal decisão, vem de revista a ré, às fls. 86, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Inicialmente, rebelou-se contra o indeferimento da prova pericial, o que importaria em negativa de vigência aos artigos 153, 15 da C.F. e também ao 332 do CPC e ao artigo 130 da CLT, entendendo ainda, violado o artigo 11 da mesma consolidação e contrariado o entendimento sumulado sob o nº 198 desta Corte. Apresenta, ainda, divergência às fls. 89 a 92.

Relativamente ao cerceio de defesa, a matéria está preclusa, não foi a mesma versada no acórdão atacado e não houve a impetração de embargos declaratórios, razão pela qual incide, no caso, o Enunciado nº 184 da Corte. Relativamente à aplicação do artigo 11 da CLT, temos que no caso trata-se de trabalhador rural, não tendo o Enunciado 57 o efeito de mudar a classificação profissional do autor, a não ser para os efeitos das decisões normativas, conforme previsto no mesmo Enunciado.

No que concerne à frequência do reclamante, é de afirmar-se com o Regional que era a mesma apurada com alicerce em folhas anotadas pelos cabos de turmas, sem obediência ao que dispõe o artigo 74 da CLT, ao fixar uma modalidade de registro de comparecimento ao trabalho, que conta com a participação direta do obreiro. Nestas condições não há violência à lei e a divergência apresentada a respeito está superada pela reiterada jurisprudência desta Corte, que tem entendido ser rigorosa a aplicação do artigo 74 referido da CLT.

Nestas condições, ficam afastadas as alegadas violações constitucionais e legais aos artigos da CLT e CPC, como afastada, também, as divergências com os arestos transcritos às fls. 89/92 e isto, com base no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, eis que, repita-se, a jurisprudência é tranqüila de acordo com o entendimento regional nos dois pontos versados no recurso, isto é: prescrição a contar-se da data da rescisão contratual do rural e a ainda exigência da aplicação do artigo 74 para a tomada de frequência do trabalhador.

No que respeita ainda ao artigo 74 é de ver-se que ao mesmo foi da razoável interpretação, o que faz incidir o Enunciado 221 da Súmula da Corte.

Com fundamento nos Enunciados referidos e valendo-me da permissão do artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 4131/88.5

2ª Região

Recorrente - MARIA CELIA MARIANO
Advogado - Dr. Valdilson dos Santos Araújo
Recorrido - ITAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
Advogado - Dr. Antônio Miguel

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, após rejeitar a preliminar de nulidade por inobservância do Enunciado nº 74 do TST, argüida no recurso ordinário da reclamante, negou provimento ao apelo interposto.

Daí o recurso de revista da autora, que vem fulcrado em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Reputa violados os artigos 343, § 1º e 468, ambos da CLT. Entende, ainda, arranhado o Enunciado nº 74 desta Corte.

Despacho liberador às fls. 154. Não há contrariedade.

O recurso revisional da autora pretende remover a pena de confissão quanto à matéria de fato que lhe foi imposta, argumentando-se que

não houve intimação pessoal para que comparecesse à audiência realizada, na qual prestaria seu depoimento. Articula, assim, a recorrente, que a penalidade que lhe foi imposta não deveria prevalecer, até por que foram inobservados os artigos 343, § 1º e 468 do CPC, bem como o verbete nº 74 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

Verifica-se, entretanto, que esta não é a realidade dos presentes autos.

Da leitura do acórdão revisando, conclui-se que a empregada foi regularmente notificada, através de seu advogado, a fim de comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de lhe ser aplicada a confissão.

Registrado restou, ainda, que a autora não atendeu à determinação judicial, sendo consequência lógica, a aplicação da ficta confissão.

Como se observa, a moldura fática lançada pelo acórdão regional é definitiva e imutável, tendo em vista a natureza extraordinária do apelo eleito a modificá-la.

Destarte, presente, na hipótese vertente, o Enunciado 126 desta Casa.

Aplicado o verbete, fica superado o dissenso apontado, não havendo, também, como se avaliar as infringências legais invocadas.

Do exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 9º da Lei 5584/70, denegó seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 16.08.88

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

RR - 3975/88.1 - TRT 3ª Região. Recte: CREDIREAL S. A. - Corretora de Câmbio e Valores (Drª Leila A. Sette). Recdo: Marco Antonio Coelho da Silva. (Drª Nelita Luiz da Fonseca).

RR - 3708/88.0 - TRT 15ª Região. Recte: S. A. Indústrias Votorantim. (Dr. Luiz Antonio Vieira). Recdo: Jaime Augusto Rangel Filho. (Dr. Ulisses Riedel da Resende).

RR - 3720/88.8 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S. A. (Dr. João Batista C. de Mendonça). Recdos: Noronil Maria da Conceição e Outra.

RR - 3735/88.8 - TRT 7ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recdo: José Valdo Gomes Assunção. (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 3749/88.0 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Itaú S. A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Neures Tomé da Silva. (Dr. Wilson Sokolowski).

RR - 3764/88.0 - TRT 9ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná. (Dr. Renato Borges de Macedo Júnior). Recdo: Companhia Pontagrossense de Telecomunicações - CPT (Dr. Alido Lorenzatto).

RR - 3807/88.8 - TRT 9ª Região. Recte: Antonio Alves dos Santos. (Dr. José N. Goulart). Recdo: Transimaribo Ltda. (Dr. José A. de Oliveira).

RR - 3819/88.6 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior). Recda: Maria José Ferreira da Silva. (Dr. José H. Lins).

RR - 3831/88.4 - TRT 1ª Região. Recte: Laerte Gomes. (Dr. Antonio da Costa Medina). Recdo: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Dr. José Alves Bezerra).

RR - 3847/88.1 - TRT 1ª Região. Recte: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC. (Dr. Carlos de Souza Neves). Recdo: Gutemberg Silva. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR - 3861/88.3 - TRT 1ª Região. Recte: Reinaldo Pires dos Santos. (Dr. José Fernando Ximenes Rocha). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. (Dr. Wanderlane Resende Guimarães).

RR - 3876/88.3 - TRT 1ª Região. Rectes: Alfredo Borges Filho e Outros. (Dr. Itamar Pinheiro Miranda). Recdo: Companhia Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Bangu). (Dr. Attilio José Aguiar Gorini).

RR - 3892/88.0 - TRT 15ª Região. Rectes: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Reinaldo Brinholi. (Drs. Aurea M. de Camargo e Dr. Antonio G. de S. e Silva). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3906/88.6 - TRT 5ª Região. Recte: Olivetti do Brasil S. A. (Dr. Osvaldo A. dos Santos). Recdo: Adelino Freire Neto. (Dr. Rubens A. da C. Chaves).

RR - 3962/88.6 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Drª Maria de Lourdes P. C. Reinhardt). Recdo: João Atanásio. (Dr. Valdecir Carlos Trindade).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

AI - 5287/88.4 - TRT 6ª Região. Agte: Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cera mica Ltda. (Dr. João Bento de Gouveia). Agdos: Espólio de Antonio Cintra de Lima e Marano S. A. (Dr. Negib Corrêa Lima).

AI - 5298/88.5 - TRT 3ª Região. Agte: Marcilio Pereira de Almeida. (Dr. José Caldeira Brant Neto). Agda: Mannesmann Agro-Florestal Ltda. (Dr. Maurício Martins de Almeida).

AI - 5309/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: Arlindo Joaquim da Silva. (Dr. José Antonio Serpa Carvalho). Agda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

AI - 5320/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: João Camargo. (Dr. Antonio Henrique Maina). Recda: Amerex Metalúrgica Ltda.

AI - 5332/88.7 - TRT 1ª Região. Agte: Imobiliária Veiga de Almeida S. A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: José Teixeira de Souza.

AI - 5344/88.5 - TRT 1ª Região. Agte: Areza Veículos Ltda. (Dr. Mário Calcia). Agdo: Paulo Cesar Lopes Mesquita. (Dr. Marcelo C. Finocchi).

AI - 5356/88.3 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro - CTC-RJ. (Dr. Clemente Silveira de Paiva). Agdo: Waldir Martins. (Dr. Milton Pereira Braga).

AI - 5368/88.1 - TRT 1ª Região. Agte: Muller S. A. - Indústria e Comércio. (Dr. Walter da Costa Martins). Agdo: João Carlos Antunes. (Dr. Luiz Otavio Medina Maia).

AI - 5380/88.8 - TRT 4ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Floriano R. Guterres). Agdo: Clóvis Barcellos Marques. (Dr. Mário de Freitas Macedo).

AI - 5392/88.6 - TRT 4ª Região. Agte: MADEPAN - Indústria Comércio Importação e Exportação S. A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Alaor dos Santos Silva.

AI - 5400/88.8 - TRT 2ª Região. Agte: SAMS - Sociedade de Assistência Médica e Social (Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues). Agdo: Oswaldo Cordeiro. (Dr. Carlos Alberto Santos).

AI - 5415/88.8 - TRT 4ª Região. Agte: MOTORÁDIO S. A. - Comercial e Industrial. (Dr. Dayse C. W. Bruck). Agdo: Almiro Gomes Ribeiro. (Dr. Alcides Matté).

AI - 5426/88.8 - TRT 2ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Evely Mar siglia de Oliveira Santos). Agdo: Paulo Tarco Xinidese. (Dr. Oscar da Silva Barbosa).

AI - 5438/88.9 - TRT 10ª Região. Agte: Cervejaria de Brasília S. A. - CEBRASA. (Dr. Sérgio Gonzaga Jaime). Agdo: José Alberto Franceschini. (Dr. Sebastião Borges Taquary).

AI - 5450/88.4 - TRT 3ª Região. Agte: BMG - Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento. (Dr. Leopoldo Magnani Júnior). Agdo: Whyllion de Abrantes Almeida. (Dr. Nivea Terezinha V. de Oliveira).

AI - 5462/88.2 - TRT 1ª Região. Agte: Luiz Gonzaga da Silveira Bacelar. (Dr. Marcelo José Domingues). Agda: CAPEMI - Caixa de Pecúlio Pensões e Montepios Beneficente. (Dr. Déa Bastos de Azevedo).

AI - 5474/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: SUPERPESA-Companhia de Transportes Pesados e Especializados. (Dr. Halley Verlaine Di Lauro). Agdo: Donato dos Santos. (Dr. Nelson Luiz de Lima).

AI - 5486/88.7 - TRT 15ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Luiz Antonio Ricci). Agdo: Walkiro Gasparotto. (Dr. Rubens de Mendonça).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

RR - 4364/88.7 - TRT 2ª Região. Recte: Oswaldo Cordeiro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: SAMS - Sociedade de Assistência Médica e Social. (Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues).

RR - 3707/88.3 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Nacional S. A. (Dr. Ricardo A. Silva). Recda: Maria Inez Carlini Kono. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3719/88.1 - TRT 6ª Região. Recte: Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEP. (Dr. Evandro Borba da Silveira). Recdo: Josemi de Lima Pinheiro. (Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti).

RR - 3734/88.1 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Auxiliar S. A. (Dr. João Carlos M. A. Silva). Recdo: José Elias Zanetini. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3748/88.3 - TRT 9ª Região. Recte: Erondir Rabiche Pedro. (Dr. Isaias Zela Filho). Recdo: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina = APPA. (Dr. Nazareno Antonio V. Pioli).

RR - 3763/88.3 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Auxiliar S. A. (Dr. Marcia Regina Rodacoski). Recda: Alice Takako Iahil. (Dr. José Carlos Farah).

RR - 3806/88.1 - TRT 9ª Região. Recte: Agenor Zanette. (Dr. Rogério P. Cercal). Recdo: J. Ghignone e Companhia Ltda. (Dr. Hermindo Duarte Filho).

RR - 3818/88.9 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Q. de O. Júnior). Recda: Caítana Maria da Conceição. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 3830/88.6 - TRT 1ª Região. Recte: Antonio Miguel da Silva. (Dr. Wellington Basílio Costa). Recda: Freitas Leitão Comércio e Indústria S. A. (Dr. Eronides Ferreira de Lima).

RR - 3846/88.3 - TRT 1ª Região. Recte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Dr. Abel Nascimento de Menezes). Recda: Dilse Tavares Cezar. (Dr. Cláudia Fernandes Bartholo).

RR - 3859/88.9 - TRT 1ª Região. Recte: Vicente Ferreira da Silva. (Dr. Fernando Humberto H. Fernandes). Recdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Ricardo Martins Rodrigues).

RR - 3875/88.6 - TRT 1ª Região. Recte: Fernando Lorenzoni. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Safra S. A. (Dr. Wanderlane Resende Guimarães).

RR - 3891/88.3 - TRT 1ª Região. Recte: Banco Real S. A. (Dr. Nélcio Carvalhal Júnior). Recdo: Hudson Lannes. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3904/88.1 - TRT 5ª Região. Recte: Amilcar Pereira Tapioca Filho. (Dr. Ernandes de A. Santos). Recdo: Econômico Automação e Processamento de Dados Ltda. (Dr. Sérgio B. Costa).

RR - 3838/88.0 - TRT 4ª Região. Recte: Ana de Souza Costa. (Dr. Valdemar A. L. Silva). Recdo: Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A. (Dr. Maria Inez Panizzon).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 5283/88.5 - TRT 1ª Região. Agte: Altair Anastácio da Silva. (Dr. F. Airton de Aguiar Costa). Agda: Federal de Seguros S. A. (Dr. André Acker).

AI - 5294/88.6 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Nacional S. A. (Dr. Eduardo Antônio Mendes). Agdo: José dos Santos Neves. (Dr. Mauro Thibau da Silva).

AI - 5305/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: Sítio dos Carvalhos. (Dr. Emir Rosina). Agdo: Pedro Ramos Soares.

AI - 5316/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO (Dr. Nélcio Roberto dos Santos). Agdo: Nelcyr Pereira Machado.

AI - 5327/88.1 - TRT 1ª Região. Agte: Conrado Mariano Tarcitano Filho. (Dr. Sidney de Campos Pessoa). Agdo: Nelson Ward e Distribuidora de Sal América Ltda. (Dr. Jair Rangel Areias).

AI - 5340/88.6 - TRT 1ª Região. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S. A. (Dr. Lourival Bacellar). Agdo: Reginaldo dos Santos Filho. (Dr. José Carlos Oliveira da Silva).

AI - 5352/88.3 - TRT 1ª Região. Agte: Valesul Alumínio S. A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: José Ramos de Amorim. (Dr. Maria Arlinda Lima Andrade).

AI - 5364/88.1 - TRT 1ª Região. Agte: Polo I Construções e Projetos Ltda. (Dr. Valter Bertanha Valadao). Agdo: Oliveira da Silva. (Dr. José Fernando Garcia M. da Silva).

AI - 5376/88.9 - TRT 4ª Região. Agte: Luiz Wladimir da Gama Barroso. (Dr. Rosa Fátima S. de Brum). Agda: Sociedade Antonio Vieira (Colégio Anchieta). (Dr. Nestor José Forster).

AI - 5396/88.5 - TRT 3ª Região. Agte: Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA. (Dr. José Ornelas de Melo). Agdo: José Lucas de Oliveira. (Dr. Mauro César Silva).

AI - 5388/88.7 - TRT 4ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Ivo Joni Barcelos Pflingstag). Agdo: Indio Cari Carvalho. (Dr. Mário de Freitas Macedo).

AI - 5410/88.1 - TRT 4ª Região. Agte: Juan Carlos Vicente Fernando José Villani. (Dr. José Claudino Alves de Oliveira). Agdo: M. Z. Simsondo Brasil S. A. (Fábrica Brasileira de Motos S. A. - FBM). (Dr. João Paulo Leal).

AI - 5422/88.9 - TRT 4ª Região. Agte: BOANARIS - Assessoria e Comercialização Ltda. (Boanaris Processamento de Dados Ltda). (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Sérgio Luiz Dias Pinzon. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5434/88.7 - TRT 12ª Região. Agte: Estofados Mannes Ltda. (Dr. Alexandre F. Evangelista). Agdo: Osmar Zabel.

AI - 5446/88.5 - TRT 10ª Região. Agte: Silvia de Oliveira Encarnação e Outro. (Dr. Otonil Mesquita Carneiro). Agda: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. (Dr. Antonio Braz de Almeida).

AI - 5458/88.2 - TRT 1ª Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC.

AI - 5470/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: Ultratec Engenharia S. A. (Dr. Márcio Barbosa). Agdo: Juarez Antonio de Souza. (Dr. Conceição Neto de Souza).

AI - 5482/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: Gatão Veículos S. A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agdo: Carlos Alberto de Souza. (Dr. Hugo Mosca Filho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

RR - 4360/88.7 - TRT 3ª Região. Recte: José Lucas de Oliveira. (Dr. Mauro César Silva). Recda: Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA. (Dr. José Ornelas de Melo).

RR - 3711/88.2 - TRT 13ª Região. Recte: Banco do Nordeste do Brasil S. A. (Dr. Alipic Carvalho Filho). Recdo: Josué Martins de Souza. (Dr. Olavo Machado).

RR - 3723/88.0 - TRT 3ª Região. Recte: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S. A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: Dalton Sócrates de Lima. (Dr. Wander Lage Andrade).

RR - 3738/88.0 - TRT 11ª Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: José Alnezi de Oliveira. (Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira).

RR - 3753/88.0 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. (Dr. Ciro Araújo Lima). Recdo: Mildred Loreta Loenert. (Dra. Vanda Maran Figueiredo).

RR - 3769/88.7 - TRT 9ª Região. Recte: Armando Heller. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Nilvado Stankiewicz).

RR - 3810/88.0 - TRT 9ª Região. Rectes: Marins Carmo dos Santos e Outros. (Dr. Isaias Zela Filho). Recdo: M. Martins - Engenharia e Comércio Ltda. (Dr. Eli Zella Jorge).

RR - 3822/88.8 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Massauassu S/A. (Dr. José Silveira de Lima Filho). Recdo: Inaldo Gomes de Lima. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 3836/88.0 - TRT 1ª Região. Recte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Ivo Braune). Recdos: Arlindo Valentim dos Santos Filho e Outro. (Dr. Silvério dos Santos).

RR - 3851/88.0 - TRT 1ª Região. Recte: Miguel Siqueira. (Dr. Wellington Basílio Costa). Recdo: Concic Engenharia S/A. (Dr. Luiz Fernando Guedes).

RR - 3864/88.5 - TRT 1ª Região. Recte: Companhia Vale do Rio Doce. (Dr. Claudio Roberto Alves de Alves). Recdos: Joaquim Francisco Netto e Outro. (Dr. Rômulo Teixeira Marinho).

RR - 3880/88.2 - TRT 1ª Região. Recte: Eliane Damasceno Miranda. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. José Alberto Tavares Thomé).

RR - 3895/88.2 - TRT 15ª Região. Recte: Fazenda Jaguari. (Dr. Celso Benedito Gaeta). Recda: Maria Antenisca Francisco. (Dr. José Roberto Orlandi).

RR - 3910/88.5 - TRT 3ª Região. Recte: Aristeu Barbosa Caetano. (Dr. Bruno R. de Faria). Recda: Fundação Educacional de Caratinga. (Dr. Carlos T. Braga).

RR - 3966/88.5 - TRT 8ª Região. Recte: Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. (Dr. Manoel J. Monteiro Siqueira). Recdos: Antonio Lisboa Araujo do Nascimento e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

AI - 5284/88.2 - TRT 1ª Região. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Ivo Braune). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5295/88.3 - TRT 3ª Região. Agte: Jurandir Rodrigues de Oliveira - MG. (Dra. Leila Azevedo Sette). Agdo: Firmino José Ferreira Neto. (Dr. Rubens Rodrigues Moura).

AI - 5306/88.7 - TRT 1ª Região. Agte: Clay Farmácia e Perfumaria Ltda. (Dr. Altair Pereira de Almeida). Agda: Norma Pina Telles de Menezes. (Dr. Humberto Jansen Machado).

AI - 5317/88.7 - TRT 1ª Região. Agte: Transportadora Wood Ltda. (Dr. Jomar de Vassimon Freitas). Agdo: Hermógenes Holmes da Silva. (Dr. Jorge Luiz de Q. Laurindo).

AI - 5328/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Rubens da Gama Menezes). Agdo: Oswaldo Costa. (Dr. Araquem Moura Roulien).

AI - 5341/88.3 - TRT 1ª Região. Agte: Francisco Alves da Silva. (Dr. Hécio Figueiredo Coelho). Agdo: João Fortes Engenharia S/A.

AI - 5353/88.1 - TRT 1ª Região. Agte: Rio Master Serviços Gerais Ltda. (Dr. Indio do Brasil Cardoso). Agdo: Dejanir Pereira Lima. (Dra. Sandra Regina de O. P. de Lima).

AI - 5365/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: Yacidney Salmen Barreto Ayache. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: VOTEC - Tâxi Aéreo S/A. (Dra. Glória Maria de Lossio Brasil).

AI - 5377/88.6 - TRT 4ª Região. Agte: Banco Real S/A. (Dra. Vera Maria Reis da Cruz). Agdo: Cleo Almeida de Souza.

AI - 5389/88.4 - TRT 4ª Região. Agtes: José Isidoro Pereira e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 5397/88.3 - TRT 4ª Região. Agte: Albarus S/A - Indústria e Comércio. (Dra. Beatriz Santos Gomes). Agdo: Tertuliano Alberto da Silva. (Dra. Vera Lúcia Kolling).

AI - 5412/88.6 - TRT 4ª Região. Agte: Banco Econômico S/A. (Dr. Lauvir de Quevedo Barbosa). Agda: Angela Maria Gayer Schmidt. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5423/88.6 - TRT 4ª Região. Agte: Madeplan - Indústria, Comércio, Importação e Exportação S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Carlos Sérgio Michel. (Dr. Valdemar Alcebiades L. da Silva).

AI - 5435/88.4 - TRT 12ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Agdos: Valmor Raul de Farias e Outro.

AI - 5447/88.2 - TRT 10ª Região. Agte: José Jaconias de Araújo. (Dr. Otonil Mesquita Carneiro). Agda: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. (Dr. Júlio Augusto Sousa C. Crepipo).

AI - 5459/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: José Josivalter Ribeiro de Melo. (Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima). Agdo: Real Veículos Comércio e Serviços Ltda. (Dr. Alvaro Vidal de Pinho).

AI - 5471/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. (Dr. Fernando B. F. Dias). Agdo: Luiz Gonzaga de Paiva Muniz. (Dr. Huberto G. Fuxreiter).

AI - 5483/88.5 - TRT 1ª Região. Agte: Sérgio Vitorino dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Light Serviços de Eletricidade S/A. (Dr. Lucas Antonio da Fonseca Costa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

RR - 3712/88.0 - TRT 13ª Região. Recte: Companhia Usina São João. (Dr. Paulo Américo A. Maia). Recdo: Severino Ramos Guedes. (Dr. Kotaro Tanaka).

RR - 3725/88.5 - TRT 9ª Região. Rectes: Marli Terezinha Chaves Coelho e Outra. (Dr. João Carlos Gelasko). Recdos: F. Essenfelder e Companhia Ltda e Maria Alda Pereira. (Dr. Pedro Paulo Pamplona).

RR - 3739/88.7 - TRT 11ª Região. Recte: Instituto de Medicina Tropical de Manaus. (Dr. Alzira Farias A. da F. de Goes). Recda: Maria Leonor Santos Silva.

RR - 3754/88.7 - TRT 9ª Região. Rectes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Valdir Vaz. (Dr. Marcos Feldmann Filho). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3771/88.1 - TRT 9ª Região. Recte: Indústria e Comércio de Cal e Corretivos Iguaçu Ltda. (Dr. Ricardo de Queiroz Duarte). Recdo: Antonio Emenegildo Stocco. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).

RR - 3811/88.7 - TRT 6ª Região. Recte: Engenho Angico (José Florisvaldo Castanha de Lima). (Dr. José A. C. de Araújo). Recdo: Genildo Júlio de Lima.

RR - 3823/88.5 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João B. C. de Mendonça). Recdo: Albertino Francisco do Nascimento. (Dra. Maria do R. de F. Vaz Rodrigues).

RR - 3837/88.8 - TRT 1ª Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Herben Rodrigues Fernandes). Recdo: Benito Mecini. (Dr. José Luiz R. de Aguiar).

RR - 3852/88.7 - TRT 1ª Região. Recte: Luiz Scultori da Silva. (Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Carmen Maria Caffi).

RR - 3865/88.2 - TRT 1ª Região. Rectes: Alfredo da Costa Abrantes e Outros. (Dr. Itamar Pinheiro Miranda). Recda: Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ. (Dr. Ronaldo Medeiros).

RR - 3881/88.0 - TRT 1ª Região. Recte: Serviço Social da Indústria - SESI. (Dr. Aloysio Moreira Guimarães). Recdo: José Geraldo Affonso Mattos. (Dr. Fernando Machado da Silva).

RR - 3896/88.9 - TRT 15ª Região. Rectes: AGROESTE Agrícola D'Oeste Ltda e Outra. (Dr. Roberto Mario R. Martins). Recdos: José Caetano e Outros. (Dr. Antonio J. Pancotti).

RR - 3911/88.2 - TRT 3ª Região. Rectes: Edson Cláudio da Cruz e Outros e Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. (Drs. José C. Brant Neto e José Cabral). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3968/88.0 - TRT 3ª Região. Rectes: Merck Sharp e Solme Química e Farmacêutica Ltda. (Dra. Cláudia Mohallem). Recdo: Tarcísio Pessoa de Faria. (Dr. José M. dos Santos).

RR - 4361/88.5 - TRT 4ª Região. Recte: Tertuliano Alberto da Silva. (Dra. Vera Lúcia Kolling). Recdo: Albarus S/A - Indústria e Comércio. (Dra. Beatriz Santos Gomes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

AI - 5214/88.0 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Paulo Torres Guimarães). Agdo: Manoel Afonso Neto. (Dr. João Amilcar Valle).

AI - 5280/88.3 - TRT 1ª Região. Agte: Casa de Saúde e Maternidade Jardim Primavera Ltda. (Dr. Carmelo Corato). Agda: Raimunda Regina Borges Dias.

AI - 5291/88.4 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior). Agdos: Antonio Luiz da Silva e Outro.

AI - 5302/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: Transportadora F. Souto Ltda. (Dra. Neide Mota da Silva). Agdo: Rogério Ferreira de Azevedo. (Dr. Manoel Pereira Campos).

AI - 5313/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. (Dr. Fernando B. Ferreira Dias). Agda: Odete Jerônimo de Araújo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 5324/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (Dr. Ailton Carvalho Freitas). Agdo: Paulo Roberto Wallerstein Pacca. (Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis).

AI - 5337/88.4 - TRT 1ª Região. Agte: Paulo Cesar Camarinha do Nascimento Silva. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Nacional S/A.

AI - 5349/88.1 - TRT 1ª Região. Agte: José Leão de Arruda. (Dr. Adelson Moura Rolim). Agdo: Clévio Joaquim Lisboa. (Dr. Marcus Vinicius dos Santos).

AI - 5361/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ. (Dr. André Luiz da Costa Santos). Agdo: Antonio Pedro Castelo Branco Bezerra. (Dr. Henrique Cláudio Maués).

AI - 5373/88.7 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Valdemar Neves Tamboreno. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 5385/88.5 - TRT 4ª Região. Agte: Construtora Sultepa S/A. (Dr. André Frantz Della Mea). Agdo: Sírio Pivatto. (Dr. Luiz Carlos Chuva).

AI - 5407/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: Evaldo de Souza Guimarães. (Dr. Evaldo de Souza Guimarães). Agdo: NUCLEBRÁS Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP. (Dr. Francisco Sales Calegari).

AI - 5419/88.7 - TRT 4ª Região. Agte: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. (Dr. Dirceu J. Sebben). Agda: Maria José Souza Silva. (Dr. Fernando K. da Fonseca).

AI - 5431/88.5 - TRT 12ª Região. Agte: Banco Itau S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agda: Joelma Jacob.

AI - 5443/88.3 - TRT 10ª Região. Agte: Afra de Albuquerque Diniz. (Dr. Carlos Danilo Barbuto C. de Mendonça). Agda: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. (Dr. Idemilson de Souza).

AI - 5455/88.1 - TRT 1ª Região. Agtes: Shoppin Center de Brasília Ltda e Outra. (Dr. João Baptista L. Camara). Agdo: Ney Pompeu Filho. (Dr. Lucio Cesar M. Martins).

AI - 5467/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dra. Norma Maria G. Satriani). Agdo: José Donizete de Sobra. (Dr. José Antonio S. de Carvalho).

AI - 5479/88.6 - TRT 1ª Região. Agte: Confeitaria Colombo Comércio e Indústria S/A. (Dr. Jonas de Oliveira L. Filho). Agdo: Arlindo Ferreira da Silva. (Dr. Antonio Guedes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

RR - 3705/88.8 - TRT 15ª Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Recdo: João Carlos Ubeda. (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 3718/88.3 - TRT 6ª Região. Rectes: José Norberto de Carvalho e Outros. (Dra. Joesely Mercês de Melo). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. José Galdino da Silva Filho).

RR - 3733/88.3 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Carlos Augusto Escanfella). Recdo: Hélio Benedito. (Dr. Cleso Carlos Verdelone).

RR - 3746/88.8 - TRT 9ª Região. Recte: Furnas Centrais Elétricas S/A. (Dra. Lucilêa de Brito P. Zulian). Recdos: Pedro José Santor e Outro. (Dra. Rita Sidi).

RR - 3760/88.1 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Renato Goes P. Filho). Recdo: Paulo Afonso Rodrigues. (Dr. Marco Antonio de A. Campanelli).

RR - 3805/88.3 - TRT 9ª Região. Recte: João Maria Lima Bueno. (Dra. Sandra C. Simão). Recdo: BOSCA S/A - Transportes Comércio e Representações. (Dr. José Vidotti).

RR - 3817/88.1 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Recdo: José Alves da Silva. (Dr. Jose H. Lins).

RR - 3829/88.9 - TRT 1ª Região. Rectes: Carmem Florina Adelaide Pacheco e Banco do Brasil S/A. (Drs. Fernando H. H. Fernandes e Orlando F. de Frias). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3845/88.6 - TRT 1ª Região. Recte: H. Guedes Engenharia S/A. (Dr. Marcos Merhi da Costa Pinna). Recdo: Jair de Souza. (Dra. Glória Costa).

RR - 3858/88.1 - TRT 1ª Região. Recte: Brasílio Luz Netto. (Dr. Fernando H. H. Fernandes). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Carmen Maria Gaffi).

RR - 3874/88.8 - TRT 1ª Região. Recte: Associação Educacional Veiga de Almeida. (Dr. André Acker). Recda: Neyde Henriques de Carvalho. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 3890/88.5 - TRT 1ª Região. Rectes: Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo e Outros (Dr. Fernando Humberto H. Fernandes). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Solange Cássia dos Santos Silva).

RR - 3903/88.4 - TRT 7ª Região. Recte: Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ. (Dr. José Magno C. Pinto). Recdo: Francisco Evangelista. (Dr. Francisco F. de Assis).

RR - 3917/88.6 - TRT 3ª Região. Recte: Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. Maurício Martins de Almeida). Recdos: Aparecido Manoel dos Santos e Outro. (Dr. Waldemar de Menezes Filho).

RR - 4113/88.3 - TRT 10ª Região. Recte: Manoel Afonso Neto. (Dr. João Amilcar Valle). Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Paulo Torres Guimarães).

Brasília, 16 de agosto de 1988

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

TRIGÉSIMA OITAVA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 1988 - Processos Sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-3716/88.9 - TRT da 6ª Região Rcte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Jairo Victor da Silva) e Rcd: Manoel Timóteo da Silva (Adv. João Bandeira).

RR-3731/88.9 - TRT da 10ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Contijo) e Rcd: Eldivan Gomes de Oliveira (Adv. Dimas Ferreira Lopes).

RR-3743/88.6 - TRT da 9ª Região. Rcte: Antonio Cunha (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Rcd: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. Nazareno Antonio V. Pioli).

RR-3758/88.6 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Rcd: Renato Stalder (Adv. Noel Ribas).

RR-3803/88.9 - TRT da 9ª Região. Rcte: Francisco Adolfo Vianna Martins (Adv. Luiz Russo) e Rcd: Farmitália Carlo Erba S/A (Adv. Wilson Queiroz Braga).

RR-3815/88.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Pedro Paulo P. Nóbrega) e Rcd: Carlindo Pombo Filho (Adv. Maurício Rands).

RR-3827/88.4 - TRT da 1ª Região. Rctes: Antenor Lourenço dos Santos e Outros (Adv. Itamar Pinheiro Miranda) e Rcd: Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - Conerj (Adv. José Reynaldo Ferreira Gama).

RR-3842/88.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: M. Agostini S/A (Adv. Ney Marcos Rangel Ribeiro) e Rcd: Gilvan de Azeredo (Adv. Amaury Malamut).

RR-3856/88.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Aristides Magalhães) e Rcd: Zélia Cardoso Tiñoco (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes).

RR-3871/88.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Sal de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Rcdas: Salinas Pereira Bastos S/A e Outras (Adv. Jorge Alberto T. Thomé).

RR-3888/88.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Ana Lúcia de Assumpção da S. Santos) e Rcd: Carlos Henrique Teixeira Ribeiro (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho).

RR-3900/88.2 - TRT da 7ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Rcd: Luiz Gomes de Oliveira (Adv. Antonio José da Costa).

RR-3915/88.2 - TRT da 3ª Região. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Joyce Batalha Barroca) e Rcd: Dirceu Camilo (Adv. João de Almeida da Lira).

RR-3973/88.6 - TRT da 3ª Região. Rcte: Cia. Siderúrgica da Guanabara Cosigua (Adv. José O. de Melo) e Rcd: Geraldo Ribeiro (Adv. Júlio J. de Moura).

RR-3987/88.9 - TRT da 7ª Região. Rctes: Marcelo Quezada Pinto e Outro (Adv. Tarcísio Carvalho Sisnando de Lima) e Rcd: Cia. de Águas e Esgotos do Ceará - Cagece (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-5286/88.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agda: Amara Ferreira da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-5297/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Nacional Informática S/A (Adv. João Bosco Borges Alvarenga) e Agdo: Alberto Avelar Tonelli (Adv. Carlos Alberto Boson Santos).

AI-5308/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Pedro Lopes de Mello (Adv. Carlos César Moreira) e Agda: Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel (Adv. Carlos Evaldo Lopes).

AI-5319/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Kibon S/A - Indústrias Alimentícias (Adv. Antonio Ferreira Martins) e Agdos: Ubirajara Ashton e Outro (Adv. Maria Estela S. M. de Sena).

AI-5330/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Joana de Deus Fraga de Carvalho (Adv. Christovão Piragibe T. Malta) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Olga Maria de Menezes).

AI-5343/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Bazar Malharia e Estamparia Ltda (Adv. Eliete da Silva Costa) e Agdo: Francisco de Paula Oliveira (Adv. Celio José B. Cotrim).

AI-5355/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Osmar Vieira (Adv. Mário Antonio Raimundo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Solange Cássia dos Santos Silva).

AI-5367/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Massa Falida de Emaq - Engenharia e Máquinas S/A (Adv. David Maciel de M. Filho) e Agdo: Osvaldo Azevedo de Castro (Adv. Paulo Sérgio Marques dos Reis).

AI-5379/88.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Elga dos Santos (Adv. Ademir Canali Ferreira) e Agdos: Rádio Farrroupilha S/A e Outras (Adv. Carmen Gonzalez).

AI-5391/88.9 - TRT da 4ª Região. Agte: Renato Mesquita Prestes (Adv. Romildo Bolzan Júnior) e Agdos: Açúcar Gaúcho S/A - Agasa e Outro (Adv. Aramis S. Ferreira).

AI-5414/88.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Metalúrgica Cruzeiro S/A - Indústria e Comércio (Adv. Denise Muller) e Agdos: Afonso Hubner e Outros.

AI-5425/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Rádio Jornal de São Paulo Ltda (Adv. Rubens Augusto C. de Moraes) e Agdo: José Severino da Silva (Adv. Paulo Tavares Mariante).

AI-5437/88.9 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ariel de Oliveira Abreu) e Agdo: Lauri Alves da Silva.

AI-5449/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Júlio Afonso de Souza) e Agdo: Márcio Resende Viana de Lima (Adv. Roberto da Silva Pimentel).

AI-5461/88.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Paulo Pereira Serra) e Agdo: Walter Pereira do Valle (Adv. Geraldo Costa Bastos).

AI-5473/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Agência Marítima Laurits Lachmann S/A (Adv. Luiz Eduardo C. S. de Almeida) e Agdo: Paulo Roberto Garcia de Souza (Adv. Silvio Alves da Cruz).

AI-5485/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. Edimilson Torres de Oliveira) e Agdos: Antonio do Carmo Tenório e Outros (Adv. Edson Salgado Teixeira).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-3715/88.1 - TRT da 6ª Região. Rcte: Companhia Agrícola Jundiá (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcd: José Marinho do Nascimento (Adv. Adalberto M. P. Vieira).

RR-3730/88.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: José Inácio de Carvalho Filho (Adv. André Acker) e Rcd: Julio Bogoricin Imóveis S/A (Adv. Sérgio Galvão).

RR-3742/88.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcdos: Amaro Bernardo da Silva e Outros (Adv. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

RR-3757/88.9 - TRT da 9ª Região. Rctes: Nilson Cerezini e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Vivaldo S. da Rocha e Nivaldo Stankiewicz) e Rcdos: os Mesmos.

RR-3802/88.1 - TRT da 9ª Região. Rctes: Aristides Inglês da Silva e Outro (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Rcd: Manasa Madeireira Nacional S/A (Adv. João Carlos Requião).

RR-3814/88.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Viana Leal Comércio S/A (Adv. Ubirajara E. T. de Melo) e Rcdas: Norma Cavalcanti de Lima e Outra (Adv. José B. de Araújo).

RR-3826/88.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Rcd: Sandra Sampaio da Silveira (Adv. José T. das Neves).

RR-3841/88.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: H. Guedes Engenharia S/A (Adv. Marcos Merhi da Costa Pinna) e Rcd: Cândido Ulbirani Pinheiro da Silva (Adv. Teresa Rodrigues da Rocha Silva).

RR-3855/88.9 - TRT da 1ª Região. Rctes: Bluterkowsky Marcílio e Outros (Adv. Orlando Barros da Cunha) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Orlando Freitas de Frias).

RR-3870/88.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Nelson Pereira de Almeida (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. So lange C. dos Santos Silva).

RR-3887/88.3 - TRT da 1ª Região. Rcte: Auding Language Center Ltda (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Rcd: Dilma Celestino Rocha (Adv. Angelito P. Corrêa de Mello Filho).

RR-3899/88.1 - TRT da 7ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Rcd: Maria Fátima da Silva Ribeiro (Adv. Antonio José da Costa).

RR-3914/88.4 - TRT da 3ª Região. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Rcd: Antonio Carlos Alves (Adv. Nicanor Eustáquio Pinto Armando).

RR-3972/88.9 - TRT da 3ª Região. Rcte: Probam - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Afrânio V. Furtado) e Rcd: Ida Margarita E mília Mikasic (Adv. Wander L. Andrade).

RR-4363/88.9 - TRT da 12ª Região. Rcte: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Clênio C. da Silveira) e Rcd: Moema Martins Bittencourt (Adv. Moema M. Bittencourt).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-5399/88.7 - TRT da 12ª Região. Agte: Moema Martins Bittencourt (Adv. Moema Martins Bittencourt) e Agdo: Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Clênio C. da Silveira).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-5281/88.1 - TRT da 1ª Região. Agtes: Grace Cahet e Outro (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Sudameris do Brasil S/A (Adv. Julio Carlos Emoingt).

AI-5292/88.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Agdo: Luiz Jacinto da Silva.

AI-5303/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Tadeu B. Guedes) e Agdo: Francisco Feliciano da Paiva (Adv. Tarcísio Loureiro Maia).

AI-5314/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Valesul Alumínio S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Ezequias de França (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

AI-5325/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos - STU/RJ) (Adv. José Augusto Caula e Silva) e Agdo: Antonio da Costa Brandão (Adv. José Mendes Filho).

AI-5338/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Luiz Indig Neto (Adv. Mario Antonio Raimundo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Jorge Pinto Lopes).

AI-5350/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Saserv - Sociedade de Serviços e Conservação Ltda (Adv. Romildo Borba Lima) e Agda: Maria Tereza Gernias da Silva (Adv. Walter Luiz de Oliveira).

AI-5362/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: D. D. D. Comércio de Drogas Ltda (Adv. Décio Lima de Rezende) e Agdo: Gerson Coimbra de Oliveira

AI-5374/88.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Holbra - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Luiz Antonio S. de Azevedo) e Agdo: Luiz Carlos Inácio dos Santos (Adv. Clorory de Oliveira França).

AI-5386/88.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Tipografia Rolifer Ltda (Adv. Silvio Henriques Fulginiti) e Agdo: Alberto Rui Teixeira Ferreira Costa (Adv. Suzana Terra Campos).

AI-5408/88.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Ênio Konrad (Adv. Nilson Neves de Oliveira) e Agdo: Romão Castilho.

AI-5420/88.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Elizabeth F. Midon) e Agdo: Carlos Eduardo Leal Cardoso (Adv. Ricardo Gressler).

AI-5432/88.2 - TRT da 12ª Região. Agte: Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - Casan (Adv. Irene Zanella) e Agdo: Ricardo Helou (Adv. Nilo Kaway Júnior).

AI-5444/88.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C Ltda (Adv. Francisco José Freire) e Agdo: Hélio da Costa Pinheiro (Adv. Renaut Campos Lima).

AI-5456/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: José de Souza Max (Adv. José Fernando G. M. da Silva) e Agda: Fornecedora São Luiz Ltda.

AI-5468/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Josué Chaves (Adv. José Magalhães Pimentel) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Paulo Sérgio M. dos Reis).

AI-5480/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Estella Lachtermacher (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Sotreq S/A Tratores e Equipamentos (Adv. Rosali Rebello da Silva).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-3709/88.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Inácio Y. Nagahashi) e Rcd: Antonio Carlos Ferrari (Adv. José Torres das Neves).

RR-3721/88.5 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: Severina Maria de Souza (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-3736/88.5 - TRT da 12ª Região. Rctes: Alfredo Rossi e Outro (Adv. Nilo Kaway Junior) e Rcd: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Clay dete Ricci de Paula Leão).

RR-3751/88.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: Monofil - Companhia Industrial de Monofilamentos (Adv. Carlos R. Ribas Santiago) e Rcd: Valdeci Tomas (Adv. Mathusalem R. Gaia).

RR-3765/88.7 - TRT da 9ª Região. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá, e Antonina (Adv. João Conceição e Silva) e Rcd: Waldir Soares (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-3808/88.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: Chácara Itaperuçu de Bento Ilceu Chimelli (Adv. Renato Serpa Silvério) e Rcd: Amadeu de Camargo (Adv. Clair da Flora Martins).

RR-3820/88.3 - TRT da 6ª Região. Rctes: Presta Serviços Técnicos Administrativos Ltda e Outra (Adv. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior) e Rcd: Valcluse Maria Alves Silva (Adv. José Barbosa de Araújo).

RR-3834/88.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Touring Club do Brasil (Adv. Antonio J. F. do Nascimento) e Rcd: Paulo Sergio Aguiar (Adv. Marco Aurelio F. de Alcântara).

RR-3848/88.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Adv. Carlos de Souza Neves) e Rcd: Rui Serva Medeiros (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-3862/88.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivanir José Tavares) e Rcd: Hugo Henrique Pucheu (Adv. Paulo Roberto Vieira Camargo).

RR-3878/88.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Carlos Alberto Costa Filho) e Rcd: Iza Pereira da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3893/88.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Maria C. de Nicola) e Rcd: Vanderlei Pianezzi Ajudarte (Adv. Alberto Costa).

RR-3907/88.3 - TRT da 9ª Região. Rcte: Inst. Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - Iparde - Fundação Edison Vieira (Adv. Paulo Cesar Bastos) e Rcd: José Linz da Rosa Ribas (Adv. Alido Depiné).

RR-3963/88.3 - TRT da 8ª Região. Rctes: Georgenor Jorge Melo e Outros (Adv. Paula F. Silva) e Rcd: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Almerindo Trindade).

RR-4358/88.3 - TRT da 3ª Região. Rcte: Eduardo de Souza Silva (Adv. Manoel Luis Braga) e Rcd: Cia. Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-5394/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agdo: Eduardo de Souza Silva (Adv. Manoel Luis Braga).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-5278/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Jean Guy Indústria Com. Importação e Exportação de Roupas Ltda (Adv. Célio de Lima Carvalho) e Agda: Vera Lucia Alves Karam.

AI-5289/88.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Imobiliária Junqueira Ltda (Adv. Antonio Henrique C. Wanderley) e Agdo: José Reginaldo Ferreira.

AI-5300/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Petrobrás Distribuidora S/A (Adv. Sillas Teixeira) e Agdo: Cláudio Silva de Assis (Adv. Fábio A. Cooper).

AI-5311/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Fernando Mello P. Ferreira) e Agdo: Olegário Teles de Andrade (Adv. José Antunes de Carvalho).

AI-5322/88.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Carlos Alberto de Souza (Adv. Willians Lima de Carvalho) e Agda: CIAPESC - Companhia Amazônica de Pesca (Adv. Denah V. de Vasconcelos).

AI-5335/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães) e Agdo: Maria Aparecida Santiago Ribeiro (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5347/88.7 - TRT da 1ª Região. Agtes: Raul Ferreira Sobrinho e Outros (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha) e Agda: Protemar Proteínas Indústria e Comércio Ltda.

AI-5359/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Light - Serviços de Eletricidade de S/A (Adv. Pedro Augusto M. Julião) e Agda: Norma Cavichine de Souza (Adv. Eliana Klotz).

AI-5371/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: TECHINT - Cia. Técnica Internacional (Adv. Robespierre B. Passos) e Agdo: Jocemar de Oliveira Silva (Adv. João Batista dos Santos).

AI-5383/88.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Jorge Alberto Hentges) e Agdo: Bayard Paschoa Pereira (Adv. José Torres das Neves).

AI-5405/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Paulo Roberto Miranda (Adv. Carlos André R. de Castro) e Agda: Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães).

AI-5417/88.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: Carlos Alberto Lourenço de Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

AI-5429/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda (Adv. Maria Alice Cintra) e Agda: Lailza Gomes da Silveira Souza.

AI-5441/88.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Eva Rosângela de Oliveira) e Agdo: Antonio da Costa Melo (Adv. Maria da Graça Martins Carneiro).

AI-5453/88.6 - TRT da 6a. Região. Auto Viação Cruzeiro Ltda (Adv. Irapoan José Soares) e Agdos: José Pedro da Silva e Outro (Adv. José Roberto Pires de Santana).

AI-5465/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: The First National Bank Of Boston (Adv. Alvaro José Moreyra Duarte) e Agdo: Nilton Esteves de Oliveira (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI-5477/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Abel Nascimento de Menezes) e Agdo: Carlos Augusto Epyfanio.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Revisor: SR. JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR

RR-3222/88.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José B. de Moura) e Rcdos: José Carlos Urbano Pompeu (Adv. José Carlos da S. Arouca).

RR-3706/88.6 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Francisco de Paula e Silva Neto) e Rcdos: Paulo Roberto Soares Ribeiro (Adv. José Torres das Neves).

RR-3978/87.5 - TRT da 4a. Região. Rctes: Marçal Ferreira Fagundes e Outros (Adv. Flávio Benites Filho) e Rcdas: Máquinas Itali Ltda (Adv. Mário Camilo de Oliveira).

RR-4094/88.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: N. F. Motta S/A - Construções e Comércio (Adv. Reinaldo Rinaldi) e Rcdos: Sebastião Moreira da Silva (Adv. Angela Aparecida Lopes Degang).

RR-4114/88.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Rovésio Pardella (Adv. Lúcio Flávio T. P. de Mello) e Rcdas: Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv. Reynaldo Luiz A. Lopes).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-5215/88.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv. Reynaldo Luiz A. Lopes) e Agdo: Rovésio Pardellas (Adv. Lúcio Flávio T. P. de Mello).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-4142/88.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Frausio Lopes da Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Rcdas: Empresa de Ônibus Viação São José Ltda (Adv. Cícero Campos).

RR-4282/88.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Marcos Antonio Castilho Corrêa (Adv. Sérgio F. C. Magalhães) e Rcdas: TECMON - Montagem e Eletricidade Ltda (Adv. Euclides Claudio Pimenta).

RR-4315/88.8 - TRT da 2a. Região. Rctes: Alamy Eunice de Farias e Outra (Adv. Ibraim Calichman) e Rcdas: Jafra Comércio, Serviços e Participações Ltda e Outras (Adv. Luiz Vicente de Carvalho).

RR-4327/88.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (Adv. Maria Cecília Leal Ravagnani) e Rcdos: Messias Nonato de Oliveira (Adv. José Eduardo Gomes Pereira).

RR-4334/88.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Rcdas: Neusa Aparecida Adami Paes (Adv. Francisco Cassiano Teixeira).

RR-4335/88.4 - TRT da 15ª Região. Rcte: FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Adv. Jacy de Paula Souza Camargo) e Rcdos: Wagner Miguel Borges (Adv. Nilson Roberto Lucilio).

RR-4373/88.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Francisco Bento Rodrigues (Adv. Jorge de Oliveira Coutinho) e Rcdos: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Outra (Adv. Aquiles Rodrigues de Oliveira).

RR-4374/88.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Vivian Hossne de Godoy) e Rcdos: Elza Thomazini Portugal e Outros (Adv. Andréa Tarsia Duarte).

RR-4405/88.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Bann Química S/A (Adv. André Q Grassi) e Rcdos: Antonio Steiger e Outros (Emilio E. Dezonne).

RR-4408/88.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Rcdas: Dayse Lima (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

Relator: SR. JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR

AI-5279/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Albina Carvalho (Adv. Jefferson Hilário Ferreira) e Agda: Fabrica Ypú - Artefatos, Tecidos, Couro e Meias S/A (Adv. Aristides dos Santos Andrade).

AI-5290/88.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agdo: Ivanildo Lopes da Silva.

AI-5301/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: José dos Santos (Adv. Ana Lúcia Rezende Nunes) e Agdo: Xequê Mate Refrescos Ltda (Adv. Nilto Trajano).

AI-5312/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia BANCREDIT - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agdo: José Diniz da Silva.

AI-5323/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Superpesa Transportes Marítimos Ltda (Adv. Halley Verlaine Di Lauro) e Agdo: Hugo de Almeida Leitão (Adv. Maria Angélica Gentile).

AI-5336/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Antonio Francisco Machado Filho (Adv. Adauto Goulart da Silva) e Agda: Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A - ISHIBRÁS (Adv. Hélio Marques Gomes).

AI-5348/88.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Ponto Hum Serviços Técnicos Ltda (Adv. Waldir Ferreira Neves) e Agdo: Pedro Lucas Evangelista (Adv. Newton Silveira de Souza).

AI-5360/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Sylvio da Silva Santiago (Adv. José Fernando G. M. da Silva) e Agda: SITEC S/A Indústria e Comércio.

AI-5372/88.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Ubirajara Machado Jorge (Adv. Mário de Freitas Macedo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Ivo Joni Barcelos Pflingstag).

AI-5384/88.8 - TRT da 4ª Região. Agte: M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv. Maria Christina M. de O. Neves) e Agdo: Mauro Sebastião Finger dos Santos.

AI-5406/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Mauro de Sá Araújo (Adv. Sylvio José Domingues) e Agdo: Aeroton Gases Industriais Ltda.

AI-5418/88.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agda: Marli de Lourdes Fernandes Rodrigues (Adv. José Torres das Neves).

AI-5430/88.8 - TRT da 12ª Região. Agte: Federação Catarinense de Futebol (Adv. Jenz Prochnow Júnior) e Agdo: Allan Giovani Abreu da Silva.

AI-5442/88.5 - TRT da 10ª Região. Agte: Laboratório Universal Pesquisas e Análises Clínicas Ltda (Adv. Israel José da Cruz Santana) e Agda: Margarida Gomes de Lima (Adv. Antonio Leonel de Almeida Campos).

AI-5454/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Funerária Novo Mundo Ltda (Adv. Paulo de Arruda Gomes) e Agdo: Clebes Cruz do Nascimento (Adv. Clebes Cruz do Nascimento).

AI-5466/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Zenop - Proteção Particular Ltda (Adv. Mery B. Caminha) e Agdo: Avestil Alves da Silva (Adv. Olímpio Paulo Filho).

AI-5478/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Superpesa Companhia de Transportes Pesados e Especializados (Adv. Halley V. Di Lauro) e Agdo: Manoel Pereira (Adv. Pedro Bezerra de Menezes).

Relator: SR. JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR

Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-3846/87.6 - TRT da 1ª Região. Rctes: Letra Capitalização S/A e Outro e BBC Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Ademar Alves da Silva e Vany Rosselina Giordano) e Rcdos: Arthur José Teixeira (Adv. José Fernando Ximenes Rocha).

RR-5131/87.4 - TRT da 12ª Região. Rcte: ORBRAM - Vigilância Catarinense Ltda (Adv. Patrícia V. Honorato) e Rcdos: Antonio Godinho da Rosa (Adv. Laércio José Pereira).

RR-5153/87.5 - TRT da 6ª Região. Rcte: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Alípio Carvalho Filho) e Rcdos: Dinélzio Bezerra Samuel.

RR-5160/87.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: João Francisco de Oliveira (Adv. Dedice Rosa da Silva).

RR-5280/87.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdas: Maria José Ramos (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-5452/87.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Empresa Jornalística Diário Popular S/A (Adv. João Carlos Casella) e Rcdos: Odair Annunziato (Adv. Sidney Bombarda).

RR-5498/87.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcdos: Antonio Gregório Rodrigues (Adv. Arnaldo Kreimer).

RR-5505/87.5 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Olímpio Edi Rauber) e Rcdas: Conceição Aparecida dos Santos Faria (Adv. José Torres das Neves).

RR-5542/87.5 - TRT da 15ª Região. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio Moura Campos) e Rcdos: Antonio Previato e Outro (Adv. Sérgio Mendes Valim).

RR-5544/87.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: CESP - Companhia Energética de São Paulo (Adv. Claudio Soares Ferreira) e Rcdos: Diolindo Panicchi (Adv. Nilson Roberto Lucilio).

RR-5549/87.7 - TRT da 12a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino João Vieira Junior) e Rcdto: Nilton Foes (Adv. Pedro Antunes).

RR-5554/87.3-TRT da 3ª Região. Rcte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Wânia Guimarães Rabêllo) e Rcdto: Antonio Assunção Ribeiro (Adv. Fernando Sérgio N. de Almeida).

RR-5560/87.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Rosilda Máximo de Souza (Adv. Sérgio Francisco C. Magalhães) e Rcdto: Indústria e Comércio Telina Ltda (Adv. Marli Priami).

RR-5562/87.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdto: José Antonio da Silva (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RR-4365/88.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Luiz Orlando Brizzante (Adv. Irineu Henrique) e Rcdto: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lídice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves).

Relator: SR. JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR

AI-5401/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lídice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves) e Agdo: Luiz Orlando Brizzante (Adv. Irineu Henrique).

Brasília, 18 de agosto de 1988

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS EM 17 DE AGOSTO DE 1988, PELO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-393/88.8 - TRT da 7ª Região. Agte: Antonio Sandoval de Sousa Baia (Adv. Antonio Marques Costa) e Agdo: J.G.Rios e Companhia Ltda.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-498/88.0 - TRT da 5ª Região. Agte: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Ary da Silva Moreira) e Agdas: Altamira Maria dos Santos e Outra (Adv. Antonio Pessoa da Silva).

AI-866/88.6 - TRT da 6ª Região. Agte: APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco (Adv. João Wilson Souza Pinto) e Agdo: João Batista de Moraes Guerra (Adv. Ivaneide Peixoto Machado).

RR-4322/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Rcdto: Ada Anna Rastelli da Costa (Adv. Raul Schwinden Júnior).

RR-4437/88.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Luiz Carlos Primo da Rocha (Adv. José Tôres das Neves) e Rcdto: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana).

RR-4453/88.1 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Rcdto: José Bernardo Ollmann Filho (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-4479/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Obra Assistencial Nossa Senhora do Ó (Adv. Marcos Brandão Whitaker) e Rcdto: João Antonio Paz Cunha (Adv. Neusa M. B. Pereira).

RR-5531/87.5 - TRT da 14ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Juiz Herácito Pena Júnior. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Lino Alberto de Castro) e Rcdto: José Vicente de Ávila (Adv. Wagner Almeida Berbero).

RR-5953/87.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Sebastião Moacir Bendande e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdto: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Carlos R. Penna).

RR-1602/88.7 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcdto: Rogério Ernesto Venturelli (Adv. Vanda Maran Figueiredo).

RR-1445/88.1 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Luiz Henrique Dias Rodrigues (Adv. João A. Valle) e Rcdto: Banco do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio de O. Cordeiro).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-934/88.7 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio de O. Cordeiro) e Agdo: Luiz Henrique Dias Rodrigues (Adv. João A. Valle).

RR-2105/88.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Joc Key Club Brasileiro (Adv. Hugo Mósca) e Rcdto: Manoel Alves da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3144/88.3 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Waldemar Kosiawy (Adv. José Nazareno Goulart) e Rcdto: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Karin Hasse).

Brasília, 18 de agosto de 1988.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

I N T I M A Ç Ã O

Proc. nº TST-RR-02/88.9

TRT da 2a. Região

Recorrente: LOJAS JEAN MORIZ LTDA
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella
Recorrido : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FORTE
Advogado : Dr. Edson José da Silva

No processo acima especificado, foi proferido o seguinte despacho, relativo a petição protocolada pelo Douto Patrono do Reclamante neste Tribunal, sob o nº 14376/88.2: "Indefiro. O subs tabehecimento deve vir em instrumento autônomo. Intime-se"

Brasília, 16 de agosto de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

Procuradoria Regional do Trabalho

1ª Região

MOVIMENTO DE PROCESSOS - JULHO DE 1988.

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Nº DE ORDEM	NOME	EM PODER DISTRI		RESTI- TUIDOS	EM PODER	
		30.06.88	BUIDOS		TOTAL	31.07.88
01.	CNEA CIMINI M. DE OLIVEIRA	00	00	00	00	00
02.	CARLOS AFFONSO C. DE FRAGA	08	14	22	13	09
03.	RUY MENDES PIMENTEL	04	14	18	18	00
04.	ALBERTO M. R. DE SOUZA	00	66	66	66	00
05.	CARLOS EDUARDO DE A. GOES	00	00	00	00	00
06.	ANTONIO CARLOS ROBOREDO	23	00	23	22	01
07.	DANILO OCTAVIO M. DA COSTA	00	67	67	63	04
08.	TEREZINHA VIANNA GONÇALVES	01	21	22	01	21
09.	EDSON CORREA KHAIR	00	66	66	66	00
10.	RICARDO KATHAR	00	65	65	27	38
11.	ELIZABETH S. DE MORAES	62	65	127	09	118
12.	MARIA BEATRIZ C.C.DA FONSECA	02	00	02	02	00
13.	JUAREZ DO N.F. DE TAVORA	142	00	142	35	107
14.	SERGIO TEOFILO CAMPOS	02	00	02	00	02
15.	MARIA THEREZA M. TINOCO	94	66	160	160	00
16.	MARIA VITORIA S. ROCHA	02	00	02	00	02
17.	ANABELLA A. GONÇALVES	59	66	125	15	110
18.	CARLOS HENRIQUE C. SARAIVA	00	68	68	68	00
19.	PAULO B. DA FONSECA SEGER	37	65	102	78	24
20.	JOSE F. THOMPSON DA S. RAMOS	51	66	117	99	18
21.	LEONARDO PALAREA COPIA	02	20	22	22	00
22.	OSWALDO B. G. DE VILHENA	02	10	12	06	06
23.	JORGE LUIZ S. ANDRADE	00	00	00	00	00
24.	CARLOS A. D. F. COSTA COUTO	00	00	00	00	00
25.	MARIA EUNICE F. B. TEIXEIRA	00	00	00	00	00
26.	LICIO JOSE DE OLIVEIRA	00	00	00	00	00
27.	CARLOS EDUARDO BARROSO	44	67	111	81	30
28.	JAYME GURIVITZ	00	00	00	00	00
29.	GLORIA REGINA F. MELLO	19	65	84	84	00
30.	THEOCRITO B. DOS SANTOS Fº.	00	00	00	00	00
31.	JOÃO GHISLENI FILHO	113	66	179	138	41
32.	ROBINSON C. L. MACEDO MOURA	01	00	01	01	00
Total		668	937	1605	1074	531

Procuradora Regional (01). Responsáveis pelo DC (02, 03 e 22). Assistidas 37 audiências: CONC. do DC/TRT. Afastado da PRT 1ª Região: D.R.T. (28); Estágio Acadêmico (30). Foram apreciados 44 DC - 24 AR - 17 MS. Foram expedidas 20 Portarias para Apurações Sindicais. Saldo existente na PRT 1ª Região até 30.06.88 - 5575; Recebidos do TRT até 31.07.88 - 1365; Restituídos ao TRT até 31.07.88 - 1334; Total em trânsito na PRT até 31.07.88 - 5606; Para distribuição - 0000 Quadro Estatístico - Estágio Acadêmico: Homologações - 00; Reclamações iniciais - 14; Petições em geral - 28; Notificações em geral - 12; Audiências - 12; Acordos celebrados - 06; Processos requisitados - 23; Processos devolvidos - 22.

CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Regional

2ª Região

Setor Processual

Relação de Processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres
Guia de Remessa nº 108/88 com 047 Processos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc.: 02870231800 Parecer: 278/88 "DILIGÊNCIA"
Agravante: Sociedade Engenharia Urbana Ltda
Advogado: Antonio Archangelo Correra
Agravado: Emilius Cichowicz
Advogado: Americo Rodrigues Dias

Proc.: 02870232700 Parecer: 198/88
Agravante: Auto Eletrico Consolação Ltda
Advogado: Pedro S Yannoulis
Agravado: Pedro Zaghetto Neto
Advogado: Walter Casarim Gomes

Proc.: 02870232726 Parecer: 197/88
Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge
Agravado: José Domenico Benedetto
Advogado: Agenor Barreto Parente

Proc.: 02870233650 Parecer: 185/88
Agravante: Transportadora Coral S/A
Advogado: Andre Santos Novaes
Agravado: Martha Catalina Mateu
Advogado: Marly Bontempo de Albuquerque

Proc.: 02880013539 Parecer: 255/88
Agravante: Oswaldo Meira Silva
Advogado: Arthur Vallerini
Agravado: Playcenter Empreendimentos Comércio Ltda
Advogado: José Ubirajara Peluso

Proc.: 02880014705 Parecer: 266/88
Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado: Thereza Christina Ricco
Agravado: Maria de Lourdes Luiz dos Santos
Advogado: Natal Samuel de Lima

Proc.: 02880021108 Parecer: 322/88
Agravante: Bombas Albrizzi Petry Ltda
Advogado: Robles Roberto Ambrosano
Agravado: Luiz Carlos da Silva Santos
Advogado: Erineu Edison Maranesi

Proc.: 02880021361 Parecer: 323/88
Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advogado: Edina Maria do Prado
Agravado: Maria Lucia Rocha Correa Marques
Advogado: Antonio Gabriel de Souza e Silva

Proc.: 02880021469 Parecer: 325/88
Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado: Thereza Christina Ricco
Agravado: Jocelia da Silva Nascimento
Advogado: Alcides Pedro de Souza

Proc.: 02880021477 Parecer: 326/88
Agravante: Pizzaria Luaranda Ltda
Advogado: Manoel Peres Sanchez
Agravado: Josue Borges de Carvalho
Advogado: Miriam Gracie de Oliveira Montini

Proc.: 02880033394 Parecer: 329/88
Agravante: Oswaldo Clerc Vita
Advogado: Manuel Sanches de Almeida
Agravado: Ediles Elba Lastebasse
Advogado: Euclides Dourador Servilheira

Proc.: 02880033831 Parecer: 337/88
Agravante: Antonio Carlos Camargo da Silva Prado
Advogado: José Roberto Thyreo Sessa
Agravado: Bankinvest Administração S/C Ltda
Advogado: Rubens Camargo Alves

Proc.: 02880034170 Parecer: 338/88 (II Volumes)
Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Walmir de Souza Neto
Agravado: Firmina Ferreira Bueno
Advogado: Agenor Barreto Parente

Proc.: 02880036300 Parecer: 339/88 (II Volumes)
Agravante: Expresso Ring Ismael Isaac Ring
Advogado: Jacob Timoner
Agravado: Albion Tescarollo Junior
Advogado: Arthur Vallerini

Proc.: 02880036628 Parecer: 340/88 (II Volumes)
Agravante: Sylvio Ferrari
Advogado: Paulo Cornacchioni

Agravado: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira

Proc.: 02880036814 Parecer: 341/88 (II Volumes)
Agravante: Oswaldo Ferreira
Advogado: Agenor Barreto Parente
Agravado: Vidromec Mecanica e Vidros Ltda

Proc.: 02880037772 Parecer: 342/88 (II Volumes)
Agravante: Vale do Rio Verde Empreend Com Inst S/A
Advogado: Leda Lopes de Almeida
1º Agravado: Aloisio Araujo dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Beatriz
2º Agravado: Massa Falida Com Inst Pereira Castro Ltda
Advogado: SCO/João Batista Vernalha
3º Agravado: Sergio Stephano Chohfi Eng Com S/A
Advogado: José Francisco Bruno Mello

Proc.: 02880043829 Parecer: 343/88 (II Volumes)
Agravante: José Avelino dos Santos Filho
Advogado: Dilma Maria Toledo Augusto
Agravado: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Vera Lucia Pontes Pissarra Marques

Proc.: 02880045171 Parecer: 344/88 (III Volumes)
Agravante: Percilio Rosalino Brandão
Advogado: Dilma Maria Toledo Augusto
Agravado: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Maria Cleide Raucchi

Proc.: 02880046534 Parecer: 345/88
Agravante: Oswaldo Julio da Silva
Advogado: José Giacomini
Agravado: Livenge Cosntrutora Incorporadora Ltda
Advogado: Liem Hani de Alcântara

Proc.: 02880046747 Parecer: 348/88
Agravante: Luiz Claudio Cerri de Faria
Advogado: Ruy Alberto Leme Cavalcante
Agravado: Projeta Sistemas de Computação Ltda
Advogado: Iohis Schwartsman

Proc.: 02880046755 Parecer: 349/88
Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S/A
Advogado: Francisco Assis de Sousa
Agravado: Iracema Santos da Silva
Advogado: Raul Soriano

Proc.: 02880076387 Parecer: 228/88
Agravante: Sind TBS Inds Met Mec Mat El de SP
Advogado: Carlos Pereira Custodio
Agravado: Milton José Carqueijo
Advogado: Mauricio José Carqueijo

Proc.: 02880066110 Parecer: 351/88
Agravante: Dario Afonso
Advogado: Carlos Alberto Fontoura Scaff
Agravado: Juvaneide Cesar Procopio
Advogado: Marisa Rossi

Proc.: 02880073302 Parecer: 401/88 (II Volumes)
Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado: Bernardino José De Campos Nogueira
Agravado: Hilda Maria Leite Dominato
Advogado: Raul Schwinden

Proc.: 02880075666 Parecer: 437/88
Agravante: Sibamm Soc Italo Bras Maqs Motores Ltda
Advogado: José Albarran Palacio
Agravado: José Barca
Advogado: João José Sady

Proc.: 02880081437 Parecer: 356/88
Agravante: Transfeezzer Cia Bras Com Transp Congel
Advogado: Antonio Pinto Martins
Agravado: João Batista Ribeiro
Advogado: Marisa Rossi

Proc.: 02880081623 Parecer: 357/88
Agravante: Abatedouro Avicola Pauliceia Ltda
Advogado: Gildete Nallini Marques Fidellis
Agravado: Messias da Silva Pereira
Advogado: Silvia de Souza

Proc.: 02880081810 Parecer: 358/88
Agravante: Wilson Silva dos Santos
Advogado: Claudio Antonio Guimarães
Agravado: Indutemp Ind e Com de Tempera Ltda

Proc.: 02880081860 Parecer: 359/88
Agravante: Fenan Engenharia S/A
Advogado: Lucia Anelli Tavares
Agravado: Tania Regina Moreira de Castilho
Advogado: Martha Eloiza Carrara Modenese

Proc.: 02880082204 Parecer: 360/88
Agravante: Enterpa S/A Engenharia

Advogado: Breno Tonon
 Agravado: Carlos Gomes Neto*
 Advogado: Joel Eduardo de Oliveira

Proc.: 02880082581 Parecer: 517/88
 Agravante: José Esteves de Carvalhinha
 Advogado: Maria Lucia Cintra
 Agravado: Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Elio Antonio Colombo

Proc.: 02880082875 Parecer: 435/88 (II Volumes)
 Agravante: Fepasa Ferrovia Paulista S/A
 Advogado: Ebenezer Moreira Vital
 Agravado: Farides Orsatti
 Advogado: Rubens Noronha de Mello

Proc.: 02880083260 Parecer: 433/88 (II Volumes)
 Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos
 Advogado: Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge
 Agravado: Vitorio Ganho
 Advogado: Agenor Barreto Parente

Proc.: 02880086285 Parecer: 434/88
 Agravante: Edmilson Nonato dos Santos
 Advogado: Elso Henriques
 Agravado: Luiz Paulo Bumachar
 Advogado: Alfredo Bumachar Filho

Proc.: 02880087974 Parecer: 364/88
 Agravante: José Ventura de Oliveira
 Advogado: Claudio Antonio Guimarães
 Agravado: Sebil Serv Espec Vigil Ind Bancaria Ltda
 Advogado: Claudio Antonio Guimarães

Proc.: 02880090401 Parecer: 425/88 (II Volumes)
 Agravante: Lindolpho Soares de Campos
 Advogado: Maria Ananda Silva
 Agravado: Iraci Cesarino de Arruda Ribeiro
 Advogado: Roberto Antonio Schiavo

Proc.: 02880090703 Parecer: 440/88 (II Volumes)
 Agravante: Publisan Propaganda Ltda
 Advogado: Ney Pereira dos Santos
 Agravado: Diogenes Sahl
 Advogado: Claudio dos Santos

Proc.: 02880090983 Parecer: 520/88 (II Volumes)
 Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos
 Advogado: Maria Cleide Raucci
 Agravado: Omi Arruda Figueiredo Junior

Proc.: 02880091173 Parecer: 426/88 (II Volumes)
 Agravante: Indústrias Reunidas F Matarazzo
 Advogado: Milton Mesquita de Toledo
 Agravado: Abilio Izidorio
 Advogado: Sandra Maria Boldini

Proc.: 02880092102 Parecer: 521/88 (V Volumes)
 Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Advogado: Vicente de Paulo tescari
 Agravado: Marcelo Romeiro dos Reis

Proc.: 02880093419 Parecer: 436/88
 Agravante: Francisco Mariano de Siqueira
 Advogado: Luiz Gonzaga Fernandes da Costa
 Agravado: Inpal Ind e Com de Artigos Papelão Ltda
 Advogado: José Pinto de Moraes

Proc.: 02880095985 Parecer: 522/88
 Agravante: Itapeva Florestal Ltda
 Advogado: Antonio Muscat
 Agravado: Francisco Paolo Chirichella
 Advogado: Agenor Barreto Parente

Proc.: 02880105301 Parecer: 492/88 (III Volumes)
 Agravante: Cia Cervejaria Brahma
 Advogado: Darci Feltrin
 Agravado: Severino Bernardo da Silva
 Advogado: Miguel Nelson Choueri

Proc.: 02880113010 Parecer: 525/88
 Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A
 Advogado: José Luiz Martins de Vasconcelos
 Agravado: Osvaldo Alves Simas
 Advogado: Darcy dos Santos Peixoto

Proc.: 02880117750 Parecer: 527/88
 Agravante: Eldorado S/A Com Ind e Importação
 Advogado: Carlos Ferreira Onofre
 Agravado: José Raimundo Sousa Santos
 Advogado: Aladino Octacio Arriola

Proc.: 02880121897 Parecer: 402/88 (IV Volumes)
 Agravante: Fundo Construção Universidade São Paulo
 Advogado: Maria do Perpetuo S Machado Braga Carmo

Agravado: Anisio Rodrigues Fragoso
 Advogado: Agenor Barreto Parente

São Paulo, 15 de agosto de 1988

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 Procurador Regional

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 284/88/SGP/TRT, de 15 de agosto de 1988, publicada no Diário da Justiça de 17 de agosto de 1988, página nº 20035, onde se lê:.....Vogal Representante dos Empregados na Eg.10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.,
 leia-se:.....Vogal Representante dos Empregados na Eg. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

Secretaria do Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL Nº 009/88

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADOS: Drs. José Tôres das Neves e outros
 AGRAVADO: EXMO. JUIZ RELATOR (NOS AUTOS DO PROCESSO-TRT-MS Nº 026/88)
 DESPACHO: " Vistos, etc.
 Considerando a determinação do Egrégio Pleno na Sessão Ordinária nº019/88, de 17.08.88, a S.T.P. para posterior procedimento.
 Brasília, 18 de agosto de 1988
 BERTHOLDO SATYRO
 Juiz Vice-Presidente

Segunda Turma

TRT/RO 3117/86

RELATOR: Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO
 REVISOR: Juiz MARCO AURÉLIO
 RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA/ SA, - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO: Dr. Jairo Rodrigues Bijos e outros
 RECORRIDO: ALDEMIR FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO: Dr. Oldemar Borges de Matos e outra
 DESPACHO: " Complementando o despacho de fls. 263, dou vista à parte contrária, por cinco dias da petição e documentos de fls. 263 a 291, dos presentes autos.Publicue-se "

Brasília, 05 de agosto de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO
 Juiz Relator

Tribunal Regional Eleitoral

Presidência

PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

Nº 65 - RESOLVE dispensar o Doutor DEOCLECIANO ELIAS DE QUEIROGA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, de exercer as funções de Juiz Eleitoral da 11ª Zona, a partir de 10 de agosto de 1988.